



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 68, DE 2024

(nº 1579/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 72,700,000.00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem



Página da matéria

MENSAGEM Nº 1.579

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 72,700,000.00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

Brasília, 29 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil Dólares dos EUA), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II .

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a operação de crédito de que trata é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria

Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1789/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 72,700,000.00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/12/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6281365** e o código CRC **D5C16B69** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Distrito Federal – DF

X

BID

“Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ /
PROFISCO II”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.104193/2022-33



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 3466/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil Dólares dos EUA), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do **Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II**.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104193/2022-33

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Distrito Federal;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil Dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3368/MF, aprovado em 11/09/2024 (Doc SEI nº 44798728). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 06/09/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 23/08/2024 (SEI 44588606) por autoridade delegada pelo chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 41250106 e 41250660), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei que autoriza a operação (Doc SEI nº 29446894); (b) Parecer técnico-jurídico (Doc SEI nº 41231375); Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 42388216); Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 43293910 e 44588740); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Doc SEI nº 44589102).

7. O mencionado Parecer SEI nº 3668/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 06/09/2024, por tratar-se de operação de crédito excepcionada dos limites de

endividamento previstos nos incisos I, II, e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.".

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 0051/2021 (Doc SEI nº 29446890).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 7.020/2021 (Doc SEI nº 29446894), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 e 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 45223/2024/MF, (Doc SEI nº 43839419, fls. 08-12), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consultas ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na data do Parecer da STN (Doc SEI nº 44589475).

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 509/2024 - PGDF/PGCONS, de 11/10/2024 (Doc SEI nº 45687434), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, em 14/10/2024 (Doc SEI nº 45687434), onde se afirma que "Inexistem óbices jurídicos de forma e validade jurídica quanto às minutas objeto das reuniões de Pré-Negociação e de Negociação das minutas contratuais do "Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II", de interesse do Distrito Federal com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID".

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"45. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 29446923, fl. 06) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 29446924, fls. 24-25). O Distrito Federal terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 29446924, fls. 24-25)."

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (Doc SEI nº 29446923), a saber:

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições: (a) Adesão pelo Mutuário ao ROP, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais no âmbito da CCLIP-PROFISCO II; e (b) Constituição da UCP e indicação de seus membros

Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB141340 (SEI 44817168).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI n° 29446923, nº 29446924 e nº 29446928).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplênciam do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

21.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 24/10/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/10/2024, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 25/10/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 25/10/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45012606** e
o código CRC **143E93D9**.

Referência: Processo nº 17944.104193/2022-33

SEI nº 45012606



PARECER SEI Nº 3368/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 72.700.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.104193/2022-33

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Distrito Federal para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [44588606](#), fls. 01 e 07-09).

a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

b. **Valor da operação:** US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil Dólares dos EUA).

c. **Valor da contrapartida:** US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil Dólares dos EUA).

d. **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II.

e. **Taxa de juros:** Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem e spread aplicáveis para empréstimos do capital ordinário do Banco.

f. **Atualização monetária:** Variação cambial.

g. **Liberações previstas:** US\$ 3.455.000,00 em 2024, US\$ 13.640.000,00 em 2025, US\$ 22.270.000,00 em 2026, US\$ 22.365.000,00 em 2027 e US\$ 10.970.000,00 em 2028.

h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 584.000,00 em 2024; US\$ 1.241.000,00 em 2025; US\$ 2.190.000,00, em 2026; US\$ 2.190.000,00, em 2027; e US\$ 1.095.000,00, em 2028.

i. **Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.

k. **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses.

l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.

m. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.

n. **Lei autorizadora:** Lei nº 7.020, de 23/12/2021 (SEI [29446894](#)).

o. **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 23/08/2024 (SEI [44588606](#)) por autoridade delegada pelo chefe do Poder Executivo (SEI [41250106](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI [29446894](#));

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [41231375](#));

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [42388216](#));

d. Certidão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (SEI [43293910](#) e [44588740](#));

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF e remessa ao Tribunal de Contas (SEI [44589102](#));

f. Anexo 12 do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 (SEI [42389387](#), SEI [43839327](#) e SEI [44589228](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [42388216](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [32851764](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [41231375](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [44588606](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

| | |
|--|------------------|
| Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 42387246 , fl. 03) | 2.357.334.583,56 |
| "Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" | 0,00 |
| "Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" | 0,00 |
| "Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" | 0,00 |
| Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas | 2.357.334.583,56 |
| Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 42387246 , fl. 02) | 640.292.879,78 |
| ARO, contratada e não paga, do exercício anterior | 0,00 |
| Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustadas | 640.292.879,78 |

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente

| | |
|---|------------------|
| Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 44681080 , fl. 03) | 5.017.985.737,00 |
| "Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" | 0,00 |
| "Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" | 0,00 |
| "Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" | 0,00 |
| Despesas de capital do exercício ajustadas | 5.017.985.737,00 |
| Liberações de crédito já programadas (SEI 44588606 , fls. 32-33) | 778.364.591,36 |
| Liberação da operação pleiteada (SEI 44588606 , fls. 32-33) | 19.205.999,50 |
| Liberações ajustadas | 797.570.590,86 |

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL)**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

| Ano | Desembolso Anual (R\$) | | Projeção da RCL (R\$) | MGA/RCL (%) | Percentual do limite de endividamento (%) |
|------|------------------------|------------------------|-----------------------|-------------|---|
| | Operação pleiteada | Liberações programadas | | | |
| 2024 | 19.205.999,50 | 778.364.591,36 | 35.536.854.824,32 | 2,24 | 14,03 |
| 2025 | 75.823.396,00 | 307.285.607,03 | 35.899.608.203,56 | 1,07 | 6,67 |

| Ano | Desembolso Anual (R\$) | | Projeção da RCL (R\$) | MGA/RCL (%) | Percentual do limite de endividamento (%) |
|------|------------------------|------------------------|-----------------------|-------------|---|
| | Operação pleiteada | Liberações programadas | | | |
| 2026 | 123.796.703,00 | 117.064.315,72 | 36.266.064.499,53 | 0,66 | 4,15 |
| 2027 | 124.324.798,50 | 49.512.612,83 | 36.636.261.510,89 | 0,47 | 2,97 |
| 2028 | 60.981.133,00 | 13.262.226,00 | 37.010.237.422,14 | 0,20 | 1,25 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 37.388.030.807,57 | 0,00 | 0,00 |

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

| Ano | Comprometimento Anual (R\$) | | Projeção da RCL (R\$) | CAED/RCL (%) |
|------|-----------------------------|------------------|-----------------------|--------------|
| | Operação pleiteada | Demais Operações | | |
| 2024 | 4.041.320,30 | 1.707.069.749,38 | 35.536.854.824,32 | 4,82 |
| 2025 | 3.976.689,30 | 1.561.645.845,64 | 35.899.608.203,56 | 4,36 |
| 2026 | 7.497.386,60 | 1.408.052.274,19 | 36.266.064.499,53 | 3,90 |
| 2027 | 13.455.902,02 | 1.376.505.637,53 | 36.636.261.510,89 | 3,79 |
| 2028 | 19.776.946,28 | 1.339.142.996,94 | 37.010.237.422,14 | 3,67 |
| 2029 | 23.002.636,37 | 6.680.873.131,35 | 37.388.030.807,57 | 17,93 |
| 2030 | 33.817.875,89 | 588.786.375,01 | 37.769.680.635,21 | 1,65 |
| 2031 | 43.710.011,26 | 534.996.705,59 | 38.155.226.270,89 | 1,52 |
| 2032 | 42.758.388,45 | 479.318.361,16 | 38.544.707.482,27 | 1,35 |
| 2033 | 41.671.978,88 | 384.060.677,29 | 38.938.164.442,95 | 1,09 |
| 2034 | 40.549.157,41 | 346.120.480,29 | 39.335.637.736,60 | 0,98 |
| 2035 | 39.279.250,49 | 245.409.013,45 | 39.737.168.361,20 | 0,72 |
| 2036 | 38.054.612,59 | 188.038.993,28 | 40.142.797.733,18 | 0,56 |
| 2037 | 36.744.593,49 | 126.140.590,18 | 40.552.567.691,77 | 0,40 |
| 2038 | 35.147.053,80 | 94.062.605,90 | 40.966.520.503,30 | 0,32 |

| Ano | Comprometimento Anual (R\$) | | Projeção da RCL (R\$) | CAED/RCL (%) |
|--|-----------------------------|------------------|-----------------------|--------------|
| | Operação pleiteada | Demais Operações | | |
| 2039 | 33.529.518,85 | 84.471.013,17 | 41.384.698.865,50 | 0,29 |
| 2040 | 32.363.762,82 | 74.901.105,74 | 41.807.145.912,00 | 0,26 |
| 2041 | 31.136.595,84 | 70.271.584,04 | 42.233.905.216,70 | 0,24 |
| 2042 | 29.940.559,32 | 63.793.749,44 | 42.665.020.798,31 | 0,22 |
| 2043 | 28.395.679,58 | 25.068.949,09 | 43.100.537.124,85 | 0,12 |
| 2044 | 26.885.350,91 | 23.454.005,26 | 43.540.499.118,30 | 0,12 |
| 2045 | 25.802.449,90 | 0,00 | 43.984.952.159,15 | 0,06 |
| 2046 | 24.735.845,52 | 0,00 | 44.433.942.091,17 | 0,06 |
| 2047 | 23.669.281,95 | 0,00 | 44.887.515.226,05 | 0,05 |
| 2048 | 22.570.886,55 | 0,00 | 45.345.718.348,27 | 0,05 |
| 2049 | 10.881.416,67 | 0,00 | 45.808.598.719,82 | 0,02 |
| Média até 2027 : | | | | 4,22 |
| Percentual do Limite de Endividamento até 2027 : | | | | 36,68 |
| Média até o término da operação : | | | | 1,87 |
| Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação : | | | | 16,24 |

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

| | |
|--|-------------------|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 34.698.858.221,04 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 6.602.091.253,94 |
| Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação | 1.265.489.352,89 |
| Valor da operação pleiteada | 404.132.030,00 |
| Saldo total da dívida líquida | 8.271.712.636,83 |
| Saldo total da dívida líquida/RCL | 0,24 |
| Limite da DCL/RCL | 2,00 |
| Percentual do limite de endividamento | 11,92% |

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [44681080](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI [42387436](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,87%, relativo ao período de 2024-2049.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, regista-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, as Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI [43293910](#) e [44588740](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022), ao exercício não analisado (2023) e ao exercício em curso (2024). Não obstante a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [44588740](#)) atestar o cumprimento do art. 52 apenas relativo ao 3º bimestre de 2024, foi possível verificar mediante histórico do Siconfi que o ente publicou todos os RREOs exigíveis desde o último exercício analisado (2022) pelo referido tribunal (SEI [44786653](#)).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [44588740](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [44606925](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [44786653](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI [44816762](#)). A comprovação da publicação do Anexo 12 do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 foi encaminhada por meio do SADIPEM (SEI [42389387](#), SEI [43839327](#) e SEI [44589228](#)).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo (SEI [44589102](#), fl. 01), que, de acordo com art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023, tem validade de quatro meses a partir da assinatura, bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [44589102](#), fls. 02-03). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI [44662058](#)), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [42388757](#) e [44798549](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [44589475](#)).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI [44589475](#)), verificou-se que o ente está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [44816782](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI [38265910](#)), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [43293910](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [44588606](#)), Quadro de Despesas com Pessoal anexado ao SADIPEM (SEI [44589022](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [42387436](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº [0051/2021](#) (SEI [29446890](#)), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 72.700.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com contrapartida de no mínimo 10% do valor total do empréstimo.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (SEI [42387436](#), fl. 15), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [32851764](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15."

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [44588606](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Pluriannual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora nº 7.020/2021 (SEI [29446894](#)), *"Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas".*

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [43293910](#)), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidões (SEI [43293910](#) e [44588740](#)), atestou para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Públíco-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI [44588606](#)), o que corrobora a informação relativa aos exercícios até 2033 constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Públíco-Privadas (SEI [44681080](#)).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL (SEI [42388131](#)).

34. Em relação ao intralímite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [44797433](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralímite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "*juridicamente, enquanto não for aprovado o intralímite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º*".

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. De acordo com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 45223/2024/MF, (SEI [43839419](#), fls. 08-12), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consultas ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [44589475](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [42388216](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [32851764](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [44588606](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB141340 (SEI [44817168](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [41230838](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL E ATRASOS

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [44606968](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

43. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Disposições Especiais (SEI [29446923](#)), Anexo Único (SEI [29446927](#)), Contrato de Garantia (SEI [29446928](#)) e as Normas Gerais (SEI [29446924](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

44. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

45. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [29446923](#), fl. 06) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI [29446924](#), fls. 24-25). O Distrito Federal terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para

cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [29446924](#), fls. 24-25).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

47. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, Capítulo VIII (SEI [29446924](#), fls. 49-50).

48. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do mutuário com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [29446924](#), fls. 49-50).

49. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

50. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [29446924](#), fls. 46-49), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [41230838](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

52. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona sobre a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionada por ser o credor organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 06/09/2024, por tratar-se de operação de crédito excepcionada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II, e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEF nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Analista de Finanças e Controle**, em 06/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 06/09/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 06/09/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2024, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 09/09/2024, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 11/09/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44798728** e o código CRC **53BA6F69**.

Referência: Processo nº 17944.104193/2022-33

SEI nº 44798728

Criado por [tiago-didier.sousa](#), versão 66 por [daniel.barboza](#) em 06/09/2024 17:44:24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 45015/2024/MF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.104485/2023-57. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Distrito Federal/DF

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Distrito Federal/DF, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa MF nº 1583, de 13/12/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista a entrada em tramitação de novo PVL.

2. Seguem, abaixo, as operações de crédito pleiteadas pelo ente com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

| Interessado | UF | Tipo de Interessado | Processo | Tipo de operação | Credor | Moeda | Valor | Status | Data |
|------------------|----|---------------------|----------------------|---|---|---------------|---------------|------------|------------|
| Distrito Federal | DF | Estado | 17944.104193/2022-33 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Banco Interamericano de Desenvolvimento | Dólar dos EUA | 72.700.000,00 | Em análise | 16/07/2024 |
| Distrito Federal | DF | Estado | 17944.001894/2024-83 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata | Dólar dos EUA | 60.000.000,00 | Em análise | 16/07/2024 |

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1583, de 13/12/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira (no caso de a tabela ter operações externas).

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Ney Ferraz Júnior
- Cargo: Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do DF
- Fone: (61)3414-6213
- e-mail: gabinete.secretario@economia.df.gov.br (secretário de economia); fobarros@fazenda.df.gov.br (Subsecretário do Tesouro); adao.silva@economia.df.gov.br (Coordenador da Dívida Pública e Ajuste Fiscal); claudio.silva@economia.df.gov.br (Auditor de Controle Interno).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/07/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43707290** e o código CRC **35E796D0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.104485/2023-57.

SEI nº 43707290

Detalhes do PVL

Ajuda

[Imprimir](#) [Registro de contratação](#) [Retornar](#)

Dados Básicos

| | | |
|---|---|---|
| Tipo de interessado: Estado | UF: DF | Interessado: Distrito Federal |
| Número do Processo: 17944.104193/2022-33 | Data do Protocolo: 16/07/2024 | |
| Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União) | Finalidade: Profisco | |
| Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional | Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento | Moeda: Dólar dos EUA |
| Status: Em análise | | Valor: 72.700.000,00 |

[Movimentações](#)

Vínculos

| PVL: | Processo: | Situação da dívida: | Nº de contratos informados pelo credor: |
|----------------------|----------------------|---------------------|---|
| PVL02.009164/2022-04 | 17944.104193/2022-33 | | 0 |

| Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo |
|--------------------|-------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| Documentos | Notas Explicativas (14) | Resumo | | | | | |

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

 Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

[Gerar arquivo](#)

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|--------|---------------|---------------|---------------|------------------------------------|---------------------|
| 2024 | 584.000,00 | 3.455.000,00 | 0,00 | 727.000,00 | 727.000,00 |
| 2025 | 1.241.000,00 | 13.640.000,00 | 0,00 | 715.373,42 | 715.373,42 |
| 2026 | 2.190.000,00 | 22.270.000,00 | 0,00 | 1.348.717,66 | 1.348.717,66 |
| 2027 | 2.190.000,00 | 22.365.000,00 | 0,00 | 2.420.605,16 | 2.420.605,16 |
| 2028 | 1.095.000,00 | 10.970.000,00 | 0,00 | 3.557.708,59 | 3.557.708,59 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.137.983,48 | 4.137.983,48 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 1.913.157,89 | 4.170.397,47 | 6.083.555,36 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 4.036.752,67 | 7.863.068,46 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.865.563,62 | 7.691.879,41 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.670.127,55 | 7.496.443,34 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.468.141,28 | 7.294.457,07 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.239.695,56 | 7.066.011,35 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.019.393,36 | 6.845.709,15 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.783.731,79 | 6.610.047,58 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.496.347,65 | 6.322.663,44 |
| Total: | 7.300.000,00 | 72.700.000,00 | 72.700.000,00 | 55.633.870,20 | 128.333.870,20 |

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---------------|---------------------|----------------------|----------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.205.366,53 | 6.031.682,32 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.995.656,69 | 5.821.972,48 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.774.899,53 | 5.601.215,32 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.559.742,48 | 5.386.058,27 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.281.831,43 | 5.108.147,22 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.010.135,83 | 4.836.451,62 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 815.330,92 | 4.641.646,71 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 623.457,64 | 4.449.773,43 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 431.591,70 | 4.257.907,49 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 233.999,48 | 4.060.315,27 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 1.913.157,89 | 44.318,71 | 1.957.476,60 |
| Total: | 7.300.000,00 | 72.700.000,00 | 72.700.000,00 | 55.633.870,20 | 128.333.870,20 |

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.93

[Imprimir](#)[Registro de contratação](#)[Retornar](#)

Salvo em 17/07/2024 09:24:21

[Acessar área restrita](#)[Início](#)[Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#)[Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#)[Fale conosco](#)

Detalhes do PVL

[Ajuda](#)

Dados Básicos

Tipo de interessado:
Estado**UF:**
DF**Interessado:**
Distrito Federal**Número do Processo:**
17944.001894/2024-83**Data do Protocolo:**
16/07/2024**Tipo de operação:**
Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:**

Infraestrutura

Tipo de credor:
Instituição Financeira Internacional**Credor:**

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

Moeda:

Dólar dos EUA

Valor:

60.000.000,00

Status:
Em análise[Movimentações](#)

Vínculos

PVL:
PVL02.000021/2024-91**Processo:**
17944.001894/2024-83**Situação da dívida:****Nº de contratos informados pelo credor:** 0

| Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis |
|--|-------------------|------------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (4) | Resumo | | | |

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

 Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de inicio da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

[Gerar arquivo](#)

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 2024 | 4.211.777,00 | 10.156.102,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2025 | 5.714.630,00 | 18.594.237,20 | 0,00 | 4.753.696,00 | 4.753.696,00 |
| 2026 | 2.563.836,00 | 19.956.987,80 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2027 | 1.391.264,00 | 8.906.908,35 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2028 | 1.118.493,00 | 2.385.764,45 | 0,00 | 4.375.652,00 | 4.375.652,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 4.291.566,00 | 8.291.566,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 4.000.653,00 | 8.000.653,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.719.703,00 | 7.719.703,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.418.827,00 | 7.418.827,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.127.914,00 | 7.127.914,00 |
| Total: | 15.000.000,00 | 60.000.000,00 | 60.000.000,00 | 56.068.777,00 | 116.068.777,00 |

Salvo em 17/07/2024 09:24:21

| | | | | | |
|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.837.001,00 | 6.837.001,00 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.552.862,00 | 6.552.862,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.255.175,00 | 6.255.175,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.964.262,00 | 5.964.262,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.673.349,00 | 5.673.349,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.386.021,00 | 5.386.021,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.091.522,00 | 5.091.522,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 800.609,00 | 4.800.609,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 509.696,00 | 4.509.696,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 219.181,00 | 4.219.181,00 |
| Total: | 15.000.000,00 | 60.000.000,00 | 60.000.000,00 | 56.068.777,00 | 116.068.777,00 |

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.93



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO LII EDIÇÃO N° 223

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

| SUMÁRIO | SEÇÃO I PAG. | SEÇÃO II PAG. | SEÇÃO III PAG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Poder Executivo..... | 1 | 27 | |
| Vice-Governadoria..... | | | 65 |
| Casa Civil..... | 9 | 35 | |
| Secretaria de Estado de Governo..... | 9 | 36 | 65 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 9 | 39 | 68 |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração..... | 9 | 39 | 69 |
| Secretaria de Estado de Saúde..... | | 42 | 71 |
| Secretaria de Estado de Educação..... | 12 | 45 | 79 |
| Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes..... | 12 | 47 | 79 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública..... | | 48 | 80 |
| Secretaria de Estado de Administração Penitenciária | 12 | 54 | 98 |
| Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade..... | 12 | 55 | 98 |
| Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania..... | 13 | 56 | 100 |
| Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL..... | 14 | 58 | |
| Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura..... | | 59 | 100 |
| Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural..... | 23 | 59 | 100 |
| Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação..... | | 60 | 100 |
| Secretaria de Estado da Família e Juventude..... | 24 | | 102 |
| Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa | 24 | 61 | 102 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social..... | | 61 | 105 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação..... | 24 | 61 | 105 |
| Secretaria de Estado de Esporte e Lazer..... | | 62 | |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal..... | 24 | 62 | 105 |
| Secretaria de Estado de Turismo..... | 26 | | |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda..... | | 63 | 106 |
| Controladoria-Geral..... | 26 | | |
| Defensoria Pública..... | | 64 | 107 |
| Procuradoria-Geral..... | | 64 | |
| Tribunal de Contas..... | | 64 | 107 |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios..... | 26 | | |
| Ineditorial..... | | | 107 |

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI N° 7.342, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – Fonplata, com a garantia da União, e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – Fonplata, com a garantia da União, até o valor de USD 60.000.000,00, no âmbito do Programa de Infraestrutura e Readequação Urbana do Distrito Federal – INFRA/DF, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, destinados ao desenvolvimento de ações estruturantes na infraestrutura e readequação urbana e social na Região Administrativa de Taguatinga, Sol Nascente/Pôr do Sol e modernização da gestão pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do art. 167, § 4º, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais devem consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2023

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI COMPLEMENTAR N° 1.028, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019, que define os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019, no que se refere à inserção dos mapas e memoriais descritivos decorrentes da criação da Região Administrativa de Arapoanga – RA XXXIV e da Região Administrativa de Água Quente – RA XXXV, conforme a Lei nº 7.190, de 21 de dezembro de 2022 e a Lei nº 7.191, de 21 de dezembro de 2022, respectivamente.

Art. 2º Em decorrência da criação das regiões administrativas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ficam substituídos os mapas e memoriais descritivos das Regiões Administrativas de Planaltina e do Recanto das Emas, com a supressão das áreas correspondentes às poligonais das Regiões Administrativas de Água Quente e Recanto das Emas, conforme Anexo Único desta lei complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2023

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Região Administrativa de Recanto das Emas

Perímetro: 75.089,677 m Área: 9.310,6375 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.241.670,45 m e E 172.245,40 m, situado no ponto de interseção entre o eixo da Rodovia BR-060 e o eixo da Rodovia DF-001; deste, segue pela Rodovia DF-001 até o vértice 2, de coordenadas N 8.234.729,91 m e E 171.714,78 m; situado no ponto de interseção entre o eixo da Rodovia DF-001 e o eixo da Rodovia DF-475, deste segue pela Rodovia DF-475 até o vértice 3, de coordenadas N 8.233.869,02 m e E 173.679,10 m; situado no ponto de interseção entre o eixo da Rodovia DF-475 e o eixo da Rodovia DF-341, deste segue pela Rodovia DF-341 até o vértice 4, de coordenadas N 8.234.412,18 m e E 172.154,74 m; deste, segue com azimute de 300°43'32" e distância de 6,24 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.234.419,37 m; deste, segue com azimute de 300°43'39" e distância de 7,54 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.234.423,78 m e E 172.135,21 m; deste, segue com azimute de 300°43'35" e distância de 7,54 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.234.427,63 m e E 172.128,73 m; este, segue com azimute de 290°15'39" e distância de 7,76 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.234.427,63 m e E 172.128,73 m; este, segue com azimute de 300°11'35" e distância de 10,99 m; este, segue com azimute de 300°11'35" e distância de 10,99 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.234.427,60 m e E 172.113,21 m; este, segue com azimute de 300°11'35" e distância de 15,62 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.234.445,45 m e E 172.099,91 m; este, segue com azimute de 301°41'21" e distância de 3,25 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.234.445,33 m e E 172.085,16 m; este, segue com azimute de 301°41'21" e distância de 44,71 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.234.477,82 m e E 172.047,12 m; este, segue com azimute de 302°20'08" e distância de 111,07 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.234.537,22 m e E 171.953,28 m; este, segue com azimute de 302°20'08" e distância de 75,51 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.234.577,61 m e E 171.889,48 m; este, segue com azimute de 302°58'24" e distância de 46,00 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.234.602,65 m e E 171.850,89 m; este, segue com azimute de 300°55'47" e distância de 50,28 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.234.628,49 m e E 171.807,76 m; este, segue com azimute de 302°40'58" e distância de 53,15 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.234.700,64 m e E 171.695,30 m; este, segue com azimute de 302°49'39" e distância de 84,80 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.234.722,12 m e E 171.660,04 m; este, segue com azimute de 301°16'29" e distância de 84,80 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.234.766,15 m e E 171.589,54 m; este, segue com azimute de 300°14'42" e distância de 31,32 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.234.781,92 m e E 171.562,48 m; este, segue com azimute de 300°58'32" e distância de 106,98 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.234.836,98 m e E 171.470,76 m; este, segue com azimute de 300°40'44" e distância de 9,12 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.234.841,64 m e E 171.462,91 m; este, segue com azimute de 300°40'42" e distância de 117,4 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.234.868,76 m e E 171.417,20 m; este, segue com azimute de 302°49'30" e distância de 17,30 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.234.885,15 m; este, segue com azimute de 302°49'30" e distância de 17,30 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.234.885,15 m;

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|--------------------------------------|----------------------------|
| ENTE: | Distrito Federal |
| VERSÃO BALANÇO: | 2023 |
| VERSÃO RREO: | 6º bimestre de 2023 |
| MARGEM = | 14.765.737.632,15 |
| DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO = | DCA |

Balanço Anual (DCA) de 2023

| | | |
|-----------------------------------|-------------------------------|--------------------------|
| RECEITAS PRÓPRIAS | | 12.566.666.955,39 |
| 1.1.1.2.52.0.0 | ITCD | 195.626.383,53 |
| 1.1.1.4.00.0.0 | ICMS | 11.027.886.764,58 |
| 1.1.1.2.51.0.0 | IPVA | 1.343.153.807,28 |
| 1.1.1.2.50.0.0 | IPTU | 1.253.227.385,26 |
| 1.1.1.2.53.0.0 | ITBI | 544.328.492,02 |
| 1.1.1.4.51.1.0 | ISSQN | 3.087.459.470,15 |
| RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS | | 5.098.369.558,90 |
| 1.7.1.1.50.0.0 | FPE | 880.230.882,11 |
| 1.7.1.1.53.0.0 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 6.193.128,87 |
| 1.1.1.3.03.0.0 | IRRF | 4.211.945.547,92 |
| 1.7.1.1.51.0.0 | FPM | 248.761.097,63 |
| 1.7.1.1.52.0.0 | ITR | 1.342.615,57 |
| 1.7.2.1.52.0.0 | IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS) | 0,00 |
| 3.2.00.00.00 | DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA | 391.491.260,43 |
| 4.6.00.00.00 | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 537.500.862,85 |
| 3.3.20.00.00 | | 1.487.962,88 |
| 3.3.30.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.40.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.41.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.45.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.46.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.50.00.00 | | 1.960.767.032,23 |
| 3.3.60.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.70.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.71.00.00 | | 5.849.415,91 |
| 3.3.73.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.74.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.75.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.76.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.80.00.00 | | 2.202.347,84 |
| Margem | | 14.765.737.632,15 |

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

| | | |
|--|---------------------------------|--------------------------|
| RECEITAS PRÓPRIAS | | 16.817.675.585,09 |
| Total dos últimos 12 meses | IPTU | 1.253.227.385,26 |
| | ISS | 3.087.459.470,15 |
| | ITBI | 544.328.492,02 |
| | ICMS | 10.005.366.684,15 |
| | IPVA | 1.680.731.934,68 |
| | ITCD | 246.561.618,83 |
| RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS | | 5.627.578.847,90 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 4.211.945.547,92 |
| | Cota-Parte do FPM | 311.633.495,72 |
| | Cota-Parte do ITR | 1.678.269,23 |
| | Cota-Parte do FPE | 1.102.321.535,03 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | 0,00 |
| DESPESAS | | 1.439.717.860,24 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | Serviço da Dívida Interna | 675.528.545,38 |
| | Serviço da Dívida Externa | 165.030.824,29 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (f) | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 599.158.490,57 |
| MARGEM RREO | | 21.005.536.572,75 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

| | |
|-----------------------|-------------------------|
| Ente: | Distrito Federal |
| Ofício SEI nº: | SEI Nº 45015/2024/MF |
| RESULTADO OG: | 55.769.480,56 |

Operação nº 1

| | |
|--|----------------|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | BID |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 72.700.000,00 |
| Taxa de câmbio (R\$/USD): | 5,1930 |
| Data da taxa de câmbio (R\$/USD): | 30/04/2024 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 128.333.870,20 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2024 |
| Último ano de reembolso: | 2049 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 26 |
| Total de reembolso em reais: | 666.437.787,95 |
| Reembolso médio(R\$): | 25.632.222,61 |

Operação nº 2

| | |
|--|----------------|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | FONPLATA |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 60.000.000,00 |
| Taxa de câmbio (R\$/USD): | 5,1930 |
| Data da taxa de câmbio (R\$/USD): | 30/04/2024 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 116.068.777,00 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2025 |
| Último ano de reembolso: | 2044 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 20 |
| Total de reembolso em reais: | 602.745.158,96 |
| Reembolso médio(R\$): | 30.137.257,95 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 45223/2024/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Distrito Federal.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 45015/2024/MF (SEI nº 43707290), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Distrito Federal.

2. Informamos que as Leis distritais nº 7020/2021 (SEI nº 37384667) e nº 7342/2023 (SEI nº 43722991) concederam ao Distrito Federal autorização para prestar, como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas tributárias previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem R\$ 14.765.737.632,15

OG R\$ 55.769.480,56

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas

Avulso da MSF 68/2024 [32 de 188]

suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Distrito Federal.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882, de 18/12/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 43723093)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO HENRIQUE ALVES DO
NASCIMENTO**

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDREA TIGUEIRO FERREIRA

Gerente da GERAD/COAFI, Substituta

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente Substituto(a)**, em 17/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/07/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/07/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43723159** e
o código CRC **B0B391FE**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.104485/2023-57.

SEI nº 43723159

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta de 30 de agosto de 2022
Negociada em 21 e 31 de outubro de 2022**

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

DISTRITO FEDERAL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-41818

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o DISTRITO FEDERAL, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) No. BR-X1039, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 17 de outubro de 2018.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I **Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares**

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.

(c) “CCLIP-PROFISCO II” é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-113/17, em 8 de dezembro de 2017, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

- (d) “CGE” significa a Controladoria Geral do Distrito Federal;
- (e) “PA” significa o Plano de Aquisições;
- (f) “PEP” significa o Plano de Execução Plurianual;
- (g) “PGDF” significa a Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- (h) “PME” significa o Plano de Monitoramento e Avaliação;
- (i) “POA” significa o Plano Operativo Anual;
- (j) “REDESIM” significa a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- (k) “ROP” significa o Regulamento Operativo do Programa.
- (l) “SEFAZ” significa a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (m) “SEPLAD” significa Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (n) “TI” significa Tecnologia da Informação;
- (o) “UCP” significa a Unidade de Coordenação do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões, setecentos mil Dólares, doravante denominado “Empréstimo”).

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é ____ de [abril/outubro] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20____³, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20____⁴.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 24,5 (vinte e quatro e meio) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 anos.

³ A depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, a primeira data de pagamento deverá ocorrer até 6 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Como o Mutuário indicou os meses para repagamento, o período de carência deve ser no mínimo 6 e no máximo 12 meses maior que o Prazo Original de Desembolsos. (Ver: Procedimentos Operacionais da FFF, notas de rodapé 8 e 13).

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de abril ou outubro, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 24,5 (vinte e quatro e meio) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Adesão pelo Mutuário ao ROP, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais no âmbito da CCLIP-PROFISCO II; e
- (b) Constituição da UCP e indicação de seus membros.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil vigente na data efetiva da apresentação ao Banco das Despesas Elegíveis do Programa.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, em coordenação com a SEPLAD, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operativo do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Condição especial de execução. Antes de iniciar a execução das atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à CGDF, à SEPLAD e à PGDF, a SEFAZ deverá assinar acordos de cooperação com as respectivas instituições, para estabelecer os papéis e responsabilidades dos participes durante a execução das respectivas atividades.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário se compromete a conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Projeto**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) POA. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Economia, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. A última dessas demonstrações financeiras será

apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco a partir do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias contados da data do último desembolso.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]⁵ [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]⁶

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento

⁵ Esta redação deverá ser utilizada caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia ocorram simultaneamente.

⁶ Esta redação deverá ser utilizada caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não ocorram simultaneamente.

correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário: Distrito Federal

Endereço postal: Palácio do Buriti, Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa,
Brasília – DF
CEP 70075-900

E-mail: segov.gab@buriti.df.gov.br

Do Órgão Executor:

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Endereço postal: Edifício Vale do Rio Doce, SBN, Quadra 02, 13º andar
CEP: 70040-909

E-mail: [\[Gabinete.sucap@economia.df.gov.br\]](mailto:[Gabinete.sucap@economia.df.gov.br])

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

Endereço postal: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa,
Brasília – DF CEP 70075-900

E-mail: [\[Gabinete.sucap@economia.df.gov.br\]](mailto:[Gabinete.sucap@economia.df.gov.br])

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F, Lote 39
CEP 70800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: + 55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário: Distrito Federal

Endereço postal: Palácio do Buriti, Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa,
Brasília – DF
CEP 70075-900

E-mail: segov.gab@buriti.df.gov.br

Do Fiador:

Endereço postal:
Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br;
cquiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, sala 803
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil
E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:
Banco Interamericano de Desenvolvimento

1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *(local de assinatura)*⁷, no dia acima indicado.

DISTRITO FEDERAL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado] *[Nome e título do representante autorizado]*

⁷ A parte entre colchetes será retirada em caso de assinatura eletrônica.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

- correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
 11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
 12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
 13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
 14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
 15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
 16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
 17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

- da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Início}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Início}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e*
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.
- A fórmula a ser aplicada é a seguinte:
- $$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$
- onde:
- VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.
- m* é o número total de tranches do Empréstimo.

| | |
|------------|--|
| n | é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo. |
| $A_{i,j}$ | é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização. |
| $DP_{i,j}$ | é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j . |
| DA | é a data de assinatura deste Contrato. |
| AT | é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo. |

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de

Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original

de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário

será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mas* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco

periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.

Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes. O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputração dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível,

neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições

prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia

de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a

Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar

uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
- (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
- (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido

pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na

Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no

Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e

especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes

de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente

efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo

Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros

relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando

previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor

e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios

de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito,

perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**Minuta de 30 de agosto de 2022
Negociada em 21 e 31 de outubro de 2022**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Distrito Federal

Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II)

____ de _____ de 20____

LEG/SGO/CSC/EZSHARE: 620307903-41821

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Distrito Federal (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões, setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*]¹, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

¹ A parte entre colchetes será retirada em caso de assinatura eletrônica.

2024

Agosto

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 30, N.8 – Publicado em 03/10/2024

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 8 (Agosto, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

| Discriminação | Agosto | | Variação (2024/2023) | | |
|--|-----------|-----------|----------------------|-----------|---------------|
| | 2023 | 2024 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| 1. Receita Total | 170.570,9 | 194.906,3 | 24.335,4 | 14,3% | 9,6% |
| 2. Transf. por Repartição de Receita | 36.089,3 | 45.972,4 | 9.883,1 | 27,4% | 22,2% |
| 3. Receita Líquida (I-II) | 134.481,6 | 148.933,9 | 14.452,3 | 10,7% | 6,2% |
| 4. Despesa Total | 161.211,7 | 171.338,0 | 10.126,3 | 6,3% | 2,0% |
| 5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4) | -26.730,1 | -22.404,1 | 4.326,0 | -16,2% | -19,6% |
| Resultado do Tesouro Nacional | -6.899,2 | -3.405,1 | 3.494,2 | -50,6% | -52,7% |
| Resultado do Banco Central | -113,3 | -104,2 | 9,1 | -8,1% | -11,8% |
| Resultado da Previdência Social | -19.717,5 | -18.894,8 | 822,7 | -4,2% | -8,1% |
| Memorando: | | | | | |
| Resultado TN e BCB | -7.012,6 | -3.509,3 | 3.503,3 | -50,0% | -52,0% |

Em agosto de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 22,4 bilhões, frente a um déficit de R\$ 26,7 bilhões em agosto de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 8,8 bilhões (+6,2%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 3,3 bilhões (+2,0%), quando comparadas a agosto de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

| Discriminação | Nota | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|------|------------------|------------------|------------------|----------------|-----------------|---------------|
| | | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL | | 170.570,9 | 194.906,3 | 24.335,4 | 14,3% | 17.107,0 | 9,6% |
| 1.1 - Receita Administrada pela RFB | | 102.625,7 | 120.443,2 | 17.817,4 | 17,4% | 13.468,4 | 12,6% |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 1 | 4.800,2 | 6.925,5 | 2.125,3 | 44,3% | 1.921,8 | 38,4% |
| 1.1.2 IPI | 2 | 4.750,0 | 6.991,8 | 2.241,8 | 47,2% | 2.040,5 | 41,2% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 3 | 39.320,6 | 46.972,8 | 7.652,2 | 19,5% | 5.985,9 | 14,6% |
| 1.1.4 IOF | | 5.207,3 | 6.010,9 | 803,6 | 15,4% | 582,9 | 10,7% |
| 1.1.5 COFINS | 4 | 26.422,2 | 32.163,5 | 5.741,3 | 21,7% | 4.621,6 | 16,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.072,3 | 8.117,3 | 1.045,0 | 14,8% | 745,3 | 10,1% |
| 1.1.7 CSLL | | 9.800,3 | 9.647,0 | -153,3 | -1,6% | -568,6 | -5,6% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 311,5 | 274,6 | -36,9 | -11,9% | -50,1 | -15,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 5 | 4.941,3 | 3.339,7 | -1.601,7 | -32,4% | -1.811,1 | -35,2% |
| 1.2 - Incentivos Fiscais | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS | 6 | 47.479,3 | 53.728,1 | 6.248,8 | 13,2% | 4.236,8 | 8,6% |
| 1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB | | 20.465,9 | 20.735,0 | 269,1 | 1,3% | -598,2 | -2,8% |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 178,1 | 215,4 | 37,3 | 20,9% | 29,7 | 16,0% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 4.830,5 | 3.311,3 | -1.519,2 | -31,5% | -1.723,9 | -34,2% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.394,6 | 1.393,6 | -1,0 | -0,1% | -60,1 | -4,1% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 5.714,2 | 7.662,3 | 1.948,2 | 34,1% | 1.706,0 | 28,6% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.715,2 | 1.988,7 | 273,5 | 15,9% | 200,8 | 11,2% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 2.386,0 | 2.834,1 | 448,1 | 18,8% | 347,0 | 14,0% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | | 4.247,3 | 3.329,6 | -917,7 | -21,6% | -1.097,7 | -24,8% |
| 2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA | | 36.089,3 | 45.972,4 | 9.883,1 | 27,4% | 8.353,7 | 22,2% |
| 2.1 FPM / FPE / IPI-EE | 9 | 24.742,8 | 31.685,2 | 6.942,4 | 28,1% | 5.893,8 | 22,9% |
| 2.2 Fundos Constitucionais | | 1.210,2 | 1.278,9 | 68,7 | 5,7% | 17,4 | 1,4% |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.657,9 | 2.383,9 | 726,0 | 43,8% | 655,7 | 37,9% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -447,7 | -1.105,0 | -657,3 | 146,8% | -638,3 | 136,8% |
| 2.3 Contribuição do Salário Educação | | 1.423,7 | 1.559,2 | 135,5 | 9,5% | 75,2 | 5,1% |
| 2.4 Exploração de Recursos Naturais | 10 | 8.671,8 | 11.403,4 | 2.731,6 | 31,5% | 2.364,1 | 26,2% |
| 2.5 CIDE - Combustíveis | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.6 Demais | | 40,8 | 45,7 | 4,9 | 12,0% | 3,2 | 7,5% |
| 3. RECEITA LÍQUIDA (1-2) | | 134.481,6 | 148.933,9 | 14.452,3 | 10,7% | 8.753,3 | 6,2% |
| 4. DESPESA TOTAL | | 161.211,7 | 171.338,0 | 10.126,3 | 6,3% | 3.294,5 | 2,0% |
| 4.1 Benefícios Previdenciários | 11 | 67.196,8 | 72.622,9 | 5.426,1 | 8,1% | 2.578,5 | 3,7% |
| 4.2 Pessoal e Encargos Sociais | | 27.320,0 | 28.164,7 | 844,7 | 3,1% | -313,1 | -1,1% |
| 4.3 Outras Despesas Obrigatórias | | 20.422,0 | 30.824,4 | 10.402,4 | 50,9% | 9.537,0 | 44,8% |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 12 | 3.723,1 | 8.152,6 | 4.429,5 | 119,0% | 4.271,7 | 110,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 13,6 | 14,2 | 0,6 | 4,3% | 0,0 | 0,0% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 1.360,5 | 0,0 | -1.360,5 | -100,0% | -1.418,1 | -100,0% |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 70,1 | 67,3 | -2,7 | -3,9% | -5,7 | -7,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 7.903,0 | 9.428,8 | 1.525,8 | 19,3% | 1.190,9 | 14,5% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | | 176,7 | 736,9 | 560,2 | 317,1% | 552,7 | 300,1% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 175,7 | 116,2 | -59,5 | -33,9% | -66,9 | -36,6% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 3.066,2 | 3.694,4 | 628,2 | 20,5% | 498,2 | 15,6% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 300,6 | 391,3 | 90,7 | 30,2% | 78,0 | 24,9% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 1.395,6 | 1.482,0 | 86,4 | 6,2% | 27,2 | 1,9% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,1 | -0,1 | 0,0% | -14,2 | -4,1% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 312,2 | 313,4 | 1,2 | 0,4% | -12,0 | -3,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 15 | 1.290,2 | 783,8 | -506,4 | -39,2% | -561,1 | -41,7% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 16,2 | 24,8 | 8,6 | 53,2% | 7,9 | 47,0% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 126,2 | 206,7 | 80,5 | 63,8% | 75,2 | 57,1% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 159,9 | 128,6 | -31,4 | -19,6% | -38,1 | -22,9% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 13 | - | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| 4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira | | 46.272,9 | 39.725,9 | - | 6.546,9 | -14,1% | - |
| 4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo | | 28.716,7 | 29.354,9 | 638,2 | 2,2% | -578,7 | -1,9% |
| 4.4.2 Discretoriarías | 14 | 17.556,2 | 10.371,0 | -7.185,1 | -40,9% | -7.929,1 | -43,3% |
| 5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL | | -26.730,1 | -22.404,1 | 4.326,0 | -16,2% | 5.458,8 | -19,6% |

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 1.921,8 milhões / +38,4%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 12,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 13,2% na taxa média de câmbio e de 13,5% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R\$ 2.040,5 milhões / +41,2%): reflete, especialmente, os seguintes fatores: i) aumento do IPI-Vinculado Importação (+R\$ 703,1 milhões), em razão da dinâmica do valor em dólar (volume) das importações e da taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, além da alta de 9,5% na alíquota média efetiva deste imposto; ii) incrementos nos recolhimentos do IPI-Outros (+R\$ 435,4 milhões), explicado, em grande medida, pelo crescimento da produção industrial e pela prorrogação dos prazos para contribuintes localizados em municípios do Rio Grande do Sul atingidos pelas enchentes; e iii) IPI-Fumo (+R\$ 675,4 milhões).

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 5.985,9 milhões / +14,6%): decorre, principalmente, do acréscimo na arrecadação do IRRF (+R\$ 10,8 bilhões), parcialmente compensado pelo decréscimo do IRPJ (-R\$ 5,8 bilhões). No caso do IRRF, o resultado reflete aumentos nos itens Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 3,8 bilhões), Rendimentos do Trabalho (+R\$ 3,6 bilhões) e Rendimentos do Capital (+R\$ 3,1 bilhões). Por sua vez, a redução do IRPJ reflete o decréscimo real na estimativa mensal das empresas não financeiras de 8,1%, que foi parcialmente compensado pelos acréscimos reais de 10,7% na arrecadação do balanço trimestral, de 5,4% no lucro presumido e de 47,3% na estimativa mensal das entidades financeiras.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 4.621,6 milhões / +16,8%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo nos recolhimentos do setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); ii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep; iii) aumento real de 7,2% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre julho de 2023 e julho de 2024; e iv) postergação (de maio para agosto) dos tributos para os contribuintes localizados em alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 1.811,1 milhões / -35,2%): devido, majoritariamente, aos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa “Litígio Zero”; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.236,8 milhões / +8,6%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,6% da massa salarial habitual entre julho de 2023 e julho de 2024; ii) saldo positivo de 188.021 empregos em julho de 2024, segundo o Novo Caged/MTE; iii) aumento real de 4,1% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em agosto de 2024 frente à agosto de 2023; e iv) postergação, de maio para agosto de 2024, do pagamento da contribuição previdenciária para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 7 – Dividendos e Participações (-R\$ 1.723,9 milhões / -34,2%): justificado, especialmente, pela diferença nos montantes de pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 1,7 bilhão) no comparativo mensal interanual.

Nota 8 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.706,0 milhões / +28,6%): justificado, especialmente, pela desvalorização da taxa média de cambio e pelo aumento da cotação do preço do barril de petróleo no mercado internacional entre julho de 2023 e julho de 2024, que compensaram o decréscimo na produção de petróleo no período de comparação.

Nota 9 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 5.893,8 milhões / +22,9%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 10 – Transferências Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 2.364,1 milhões / +26,2%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 2.578,5 milhões / +3,7%): explicado, principalmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pelos reajustes reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 4.271,7 milhões / +110,1%): explicado, principalmente, pela diferença nos cronogramas de pagamentos do abono de 2023 (concentrado entre fevereiro e julho) e 2024 (concentrado entre fevereiro e agosto).

Nota 13 – Financiamento de Campanha Eleitoral (+R\$ 4.951,3 milhões): explicado pelo pagamento desta rubrica em agosto de 2024 em razão das eleições municipais, sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior.

Nota 14 - Discretionárias (-R\$ 7.929,1 milhões / -43,3%): explicado, majoritariamente, pelos decréscimos reais nos pagamentos de ações nas funções Saúde (-R\$ 2,2 bilhões) e na rubrica Demais (-R\$ 4,0 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

| Discriminação | Jan-Ago | | Variação (2024/2023) | | |
|--|--------------------|--------------------|----------------------|--------------|---------------|
| | 2023 | 2024 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| 1. Receita Total | 1.521.958,9 | 1.724.817,3 | 202.858,5 | 13,3% | 8,8% |
| 2. Transf. por Repartição de Receita | 296.950,5 | 340.885,3 | 43.934,8 | 14,8% | 10,1% |
| 3. Receita Líquida (1-2) | 1.225.008,4 | 1.383.932,0 | 158.923,7 | 13,0% | 8,4% |
| 4. Despesa Total | 1.330.892,4 | 1.483.928,7 | 153.036,3 | 11,5% | 7,1% |
| 5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4) | -105.884,0 | -99.996,7 | 5.887,4 | -5,6% | -9,1% |
| Resultado do Tesouro Nacional | 122.174,1 | 140.276,3 | 18.102,2 | 14,8% | 9,8% |
| Resultado do Banco Central | -274,0 | -700,5 | -426,6 | 155,7% | 147,4% |
| Resultado da Previdência Social | -227.784,2 | -239.572,4 | -11.788,3 | 5,2% | 1,0% |
| Memorando: | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 121.900,1 | 139.575,8 | 17.675,6 | 14,5% | 9,5% |

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a agosto de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 100,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 105,9 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 108,6 bilhões (+8,4%) e a despesa total aumentou R\$ 98,7 bilhões (+7,1%) nos oito primeiros meses 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

| Discriminação | Nota | Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|------|--------------------|--------------------|------------------|----------------|------------------|----------------|
| | | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL | | 1.521.958,9 | 1.724.817,3 | 202.858,5 | 13,3% | 140.273,5 | 8,8% |
| 1.1 - Receita Administrada pela RFB | | 953.462,8 | 1.111.095,3 | 157.632,5 | 16,5% | 118.631,5 | 11,8% |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 1 | 35.930,1 | 47.014,9 | 11.084,8 | 30,9% | 9.630,4 | 25,5% |
| 1.1.2 IPI | 2 | 37.001,3 | 52.810,3 | 15.809,1 | 42,7% | 14.339,3 | 36,9% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 3 | 462.716,5 | 525.609,6 | 62.893,1 | 13,6% | 43.783,3 | 9,0% |
| 1.1.4 IOF | | 40.151,5 | 43.436,6 | 3.285,1 | 8,2% | 1.605,2 | 3,8% |
| 1.1.5 COFINS | 4 | 186.957,4 | 236.421,4 | 49.464,0 | 26,5% | 42.079,0 | 21,4% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | 5 | 54.146,2 | 69.036,4 | 14.890,3 | 27,5% | 12.733,8 | 22,4% |
| 1.1.7 CSLL | | 108.036,2 | 118.700,2 | 10.664,0 | 9,9% | 6.168,6 | 5,4% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 192,3 | 2.372,8 | 2.180,5 | - | 2.192,0 | - |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 6 | 28.331,3 | 15.693,0 | -12.638,4 | -44,6% | -13.900,1 | -46,7% |
| 1.2 - Incentivos Fiscais | | -59,9 | 0,0 | 59,9 | -100,0% | 62,6 | -100,0% |
| 1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS | 7 | 370.151,4 | 404.536,2 | 34.384,8 | 9,3% | 19.083,0 | 4,9% |
| 1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB | | 198.404,6 | 209.185,9 | 10.781,3 | 5,4% | 2.496,4 | 1,2% |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 6.065,6 | 3.378,6 | -2.687,0 | -44,3% | -2.963,0 | -46,5% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | | 37.763,0 | 38.668,3 | 905,3 | 2,4% | -695,8 | -1,8% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 10.563,1 | 11.548,4 | 985,3 | 9,3% | 555,2 | 5,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | | 75.409,0 | 79.730,2 | 4.321,2 | 5,7% | 1.119,8 | 1,4% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 13.945,6 | 16.305,3 | 2.359,7 | 16,9% | 1.782,5 | 12,2% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 19.112,9 | 20.486,4 | 1.373,6 | 7,2% | 576,4 | 2,9% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 51,9 | 51,9 | - | 52,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | | 35.545,4 | 39.016,8 | 3.471,4 | 9,8% | 2.069,3 | 5,5% |
| 2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA | | 296.950,5 | 340.885,3 | 43.934,8 | 14,8% | 31.671,3 | 10,1% |
| 2.1 FPM / FPE / IPI-EE | 8 | 234.831,3 | 271.745,5 | 36.914,2 | 15,7% | 27.239,4 | 11,0% |
| 2.2 Fundos Constitucionais | | 7.264,2 | 8.028,3 | 764,0 | 10,5% | 460,8 | 6,0% |
| 2.2.1 Repasse Total | | 15.254,5 | 17.621,1 | 2.366,5 | 15,5% | 1.738,3 | 10,8% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.990,3 | -9.592,8 | -1.602,5 | 20,1% | -1.277,4 | 15,2% |
| 2.3 Contribuição do Salário Educação | | 12.313,6 | 13.185,4 | 871,8 | 7,1% | 359,7 | 2,8% |
| 2.4 Exploração de Recursos Naturais | | 41.986,3 | 46.634,5 | 4.648,2 | 11,1% | 2.889,5 | 6,5% |
| 2.5 CIDE - Combustíveis | | 4,5 | 635,8 | 631,3 | - | 638,3 | - |
| 2.6 Demais | | 550,5 | 655,7 | 105,2 | 19,1% | 83,6 | 14,4% |
| 3. RECEITA LÍQUIDA (1-2) | | 1.225.008,4 | 1.383.932,0 | 158.923,7 | 13,0% | 108.602,1 | 8,4% |
| 4. DESPESA TOTAL | | 1.330.892,4 | 1.483.928,7 | 153.036,3 | 11,5% | 98.670,9 | 7,1% |
| 4.1 Benefícios Previdenciários | 9 | 597.935,5 | 644.108,6 | 46.173,1 | 7,7% | 21.524,6 | 3,4% |
| 4.2 Pessoal e Encargos Sociais | | 225.768,7 | 237.946,1 | 12.177,4 | 5,4% | 2.751,9 | 1,2% |
| 4.3 Outras Despesas Obrigatórias | | 201.127,9 | 252.104,6 | 50.976,7 | 25,3% | 43.186,5 | 20,4% |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 57.177,0 | 64.249,2 | 7.072,2 | 12,4% | 4.690,0 | 7,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 111,4 | 117,7 | 6,2 | 5,6% | 1,6 | 1,4% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 6.977,6 | 1.045,4 | -5.932,2 | -85,0% | -6.240,1 | -85,5% |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 490,9 | 526,7 | 35,8 | 7,3% | 15,4 | 3,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 10 | 59.761,7 | 72.581,7 | 12.820,0 | 21,5% | 10.413,5 | 16,6% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 51,9 | 51,9 | - | 52,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 1.251,5 | 12.403,6 | 11.152,1 | 891,1% | 11.139,0 | 846,7% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 658,5 | 688,6 | 30,1 | 4,6% | 1,3 | 0,2% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 25.189,3 | 31.381,9 | 6.192,5 | 24,6% | 5.185,2 | 19,5% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 2.355,7 | 2.965,7 | 610,0 | 25,9% | 517,4 | 20,9% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 9.839,8 | 11.683,4 | 1.843,6 | 18,7% | 1.446,7 | 14,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 2.657,9 | 2.657,1 | -0,8 | 0,0% | -113,1 | -4,0% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 12 | 18.638,0 | 31.943,9 | 13.305,9 | 71,4% | 12.937,1 | 66,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 13.521,5 | 12.121,1 | -1.400,5 | -10,4% | -1.947,7 | -13,7% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 80,6 | 45,9 | -34,7 | -43,1% | -38,3 | -45,5% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 1.156,6 | 1.564,3 | 407,8 | 35,3% | 363,1 | 29,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 1.260,0 | 1.125,4 | -134,5 | -10,7% | -187,8 | -14,2% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| 4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira | | 306.060,2 | 349.769,4 | 43.709,2 | 14,3% | 31.207,9 | 9,7% |
| 4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo | 13 | 210.185,3 | 233.303,1 | 23.117,8 | 11,0% | 14.443,2 | 6,5% |
| 4.4.2 Discricionárias | 14 | 95.875,0 | 116.466,3 | 20.591,4 | 21,5% | 16.764,7 | 16,7% |
| 5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL | | -105.884,0 | -99.996,7 | 5.887,4 | -5,6% | 9.931,2 | -9,1% |

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 9.630,4 milhões / +25,5%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 6,5% no valor em dólar (volume) das importações, de 3,8% na taxa média de câmbio e de 19,4% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2– IPI (+R\$ 14.339,3 milhões / +36,9%): reflete os seguintes desempenhos: i) IPI-Outros (+R\$ 4,7 bilhões), explicado, em grande parte, pelo crescimento de 2,7% da produção industrial no período dezembro/2023 a julho/2024 e pela redução nominal de 13,8% nas compensações tributárias; ii) IPI-Automóveis (+R\$ 3,2 bilhões), devido ao aumento de 7,4% no volume de vendas ao mercado interno e à queda nominal de 42,1% nas compensações tributárias; iii) IPI-Vinculado Importação (+R\$ 2,7 bilhões), em razão dos aumentos reais no valor em dólar (volume) das importações e na taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, e de 9,5% na alíquota média efetiva; e iv) IPI-Fumo (+R\$ 3,3 bilhões).

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 43.783,3 milhões / +9,0%): resultado explicado, majoritariamente, pelos acréscimos nas arrecadações do IRRF (+R\$ 37,5 bilhões) e do IRPF (+R\$ 7,9 bilhões), que foram parcialmente compensados pela redução do IRPJ (-R\$ 1,6 bilhão). No caso do IRRF, destaque-se os itens: i) Rendimentos do Capital (+R\$ 16,9 bilhões), especialmente os recolhimentos de R\$ 13,0 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento exclusivos (Lei nº 14.754/2023); ii) Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 9,9 bilhões); e iii) Rendimentos do Trabalho (+R\$ 8,9 bilhões). Em relação ao IRPF, o incremento decorreu, principalmente, dos recolhimentos de R\$ 7,7 bilhões relativos à atualização de bens e direitos no exterior (Lei nº 14.754/2023). Por sua vez, o desempenho do IRPJ reflete decréscimos reais de 16,3% na arrecadação da declaração de ajuste e de 0,6% na arrecadação da estimativa mensal, efeitos compensados por aumentos reais de 5,8% na arrecadação do lucro presumido, de 10,8% na arrecadação do item “Lançamento de ofício, depósitos e acréscimos legais”, e de 3,9% na arrecadação do Simples Nacional.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 42.079,0 milhões / +21,4%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento real de 4,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a julho de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a julho de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis (em razão do fim das desonerações e de alterações nas bases de cálculo da Cofins e PIS/Pasep); e iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep.

Nota 5 – PIS/Pasep (+R\$ 12.733,8 milhões / +22,4%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 4.

Nota 6 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 13.900,1 milhões / -46,7%): decorre, majoritariamente, dos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa “Litígio Zero”; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 19.083,0 milhões / +4,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,2% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a julho de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a julho de 2023; ii) saldo positivo de 1.492.214 empregos até o mês de julho de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,4% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos oito primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária e pela postergação do pagamento da contribuição previdenciária para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 27.239,4 milhões / +11,0%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 21.524,6 milhões / +3,4%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários do RGPS e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 10.413,5 milhões / +16,6%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 11.139,0 milhões): reflete, majoritariamente, os pagamentos de R\$ 10,9 bilhões (em termos reais) nesta rubrica em ações de combate à calamidade no Rio Grande do Sul.

Nota 12 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 12.937,1 milhões / +66,4%): devido à concentração nesta rubrica de pagamentos de precatórios no ano de 2024. Mencione-se que em dezembro de 2023 foram pagos precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, no contexto da decisão judicial do STF (ADIs nº 7.047 e nº 7.064).

Nota 13 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 14.443,2 milhões / +6,5%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 14,7 bilhões).

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 16.764,7 milhões / +16,7%): resultado decorre, principalmente, dos aumentos reais nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 17,5 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|--|------------------|------------------|------------------|--------------|-----------------|--------------|--------------------|--------------------|------------------|----------------|------------------|----------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL^{1/} | 170.570,9 | 194.906,3 | 24.335,4 | 14,3% | 17.107,0 | 9,6% | 1.521.958,9 | 1.724.817,3 | 202.858,5 | 13,3% | 140.273,5 | 8,8% |
| 1.1 - Receita Administrada pela RFB | 102.625,7 | 120.443,2 | 17.817,4 | 17,4% | 13.468,4 | 12,6% | 953.462,8 | 1.111.095,3 | 157.632,5 | 16,5% | 118.631,5 | 11,8% |
| 1.1.1 Imposto sobre a Importação | 4.800,2 | 6.925,5 | 2.125,3 | 44,3% | 1.921,8 | 38,4% | 35.930,1 | 47.014,9 | 11.084,8 | 30,9% | 9.630,4 | 25,5% |
| 1.1.2 IPI | 4.750,0 | 6.991,8 | 2.241,8 | 47,2% | 2.040,5 | 41,2% | 37.001,3 | 52.810,3 | 15.809,1 | 42,7% | 14.339,3 | 36,9% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 158,5 | 840,6 | 682,1 | 430,3% | 675,4 | 408,7% | 1.991,2 | 5.341,6 | 3.350,4 | 168,3% | 3.285,2 | 156,1% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 253,4 | 251,4 | -2,0 | -0,8% | -12,8 | -4,8% | 1.770,5 | 2.192,8 | 422,3 | 23,9% | 352,3 | 18,9% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 429,2 | 686,8 | 257,6 | 60,0% | 239,4 | 53,5% | 3.493,0 | 6.857,0 | 3.364,0 | 96,3% | 3.229,9 | 88,0% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 1.950,0 | 2.735,8 | 785,8 | 40,3% | 703,1 | 34,6% | 14.806,6 | 18.163,4 | 3.356,8 | 22,7% | 2.744,1 | 17,6% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 1.958,9 | 2.477,3 | 518,4 | 26,5% | 435,4 | 21,3% | 14.939,9 | 20.255,4 | 5.315,5 | 35,6% | 4.727,7 | 30,1% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 39.320,6 | 46.972,8 | 7.652,2 | 19,5% | 5.985,9 | 14,6% | 462.716,5 | 525.609,6 | 62.893,1 | 13,6% | 43.783,3 | 9,0% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 4.966,5 | 6.165,9 | 1.199,4 | 24,1% | 988,9 | 19,1% | 41.666,4 | 51.216,2 | 9.549,8 | 22,9% | 7.875,4 | 18,0% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 16.291,3 | 11.137,6 | -5.153,8 | -31,6% | -5.844,2 | -34,4% | 193.659,8 | 200.290,1 | 6.630,3 | 3,4% | -1.574,5 | -0,8% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 18.062,7 | 29.669,3 | 11.606,6 | 64,3% | 10.841,1 | 57,6% | 227.390,3 | 274.103,3 | 46.713,0 | 20,5% | 37.482,4 | 15,7% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 6.547,7 | 10.400,5 | 3.852,8 | 58,8% | 3.575,3 | 52,4% | 103.075,6 | 116.213,4 | 13.137,8 | 12,7% | 8.901,7 | 8,2% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 6.723,6 | 10.068,0 | 3.344,4 | 49,7% | 3.059,5 | 43,7% | 73.604,6 | 93.438,2 | 19.833,6 | 26,9% | 16.923,3 | 21,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior | 3.295,1 | 7.215,0 | 3.920,0 | 119,0% | 3.780,3 | 110,1% | 38.038,2 | 49.474,8 | 11.436,6 | 30,1% | 9.874,1 | 24,7% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.496,3 | 1.985,8 | 489,5 | 32,7% | 426,1 | 27,3% | 12.672,0 | 14.977,0 | 2.305,0 | 18,2% | 1.783,3 | 13,4% |
| 1.1.4 IOF | 5.207,3 | 6.010,9 | 803,6 | 15,4% | 582,9 | 10,7% | 40.151,5 | 43.436,6 | 3.285,1 | 8,2% | 1.605,2 | 3,8% |
| 1.1.5 Cofins | 26.422,2 | 32.163,5 | 5.741,3 | 21,7% | 4.621,6 | 16,8% | 186.957,4 | 236.421,4 | 49.464,0 | 26,5% | 42.079,0 | 21,4% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.072,3 | 8.117,3 | 1.045,0 | 14,8% | 745,3 | 10,1% | 54.146,2 | 69.036,4 | 14.890,3 | 27,5% | 12.733,8 | 22,4% |
| 1.1.7 CSLL | 9.800,3 | 9.647,0 | -153,3 | -1,6% | -568,6 | -5,6% | 108.036,2 | 118.700,2 | 10.664,0 | 9,9% | 6.168,6 | 5,4% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 311,5 | 274,6 | -36,9 | -11,9% | -50,1 | -15,4% | 192,3 | 2.372,8 | 2.180,5 | - | 2.192,0 | - |
| 1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB | 4.941,3 | 3.339,7 | -1.601,7 | -32,4% | -1.811,1 | -35,2% | 28.331,3 | 15.693,0 | -12.638,4 | -44,6% | -13.900,1 | -46,7% |
| 1.2 - Incentivos Fiscais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -59,9 | 0,0 | 59,9 | -100,0% | 62,6 | -100,0% |
| 1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS | 47.479,3 | 53.728,1 | 6.248,8 | 13,2% | 4.236,8 | 8,6% | 370.151,4 | 404.536,2 | 34.384,8 | 9,3% | 19.083,0 | 4,9% |
| 1.3.1 Urbana | 46.815,9 | 52.929,0 | 6.113,1 | 13,1% | 4.129,2 | 8,5% | 364.568,1 | 398.162,3 | 33.594,2 | 9,2% | 18.521,9 | 4,8% |
| 1.3.2 Rural | 663,4 | 799,1 | 135,7 | 20,5% | 107,6 | 15,6% | 5.583,3 | 6.373,9 | 790,6 | 14,2% | 561,1 | 9,6% |
| 1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB | 20.465,9 | 20.735,0 | 269,1 | 1,3% | -598,2 | -2,8% | 198.404,6 | 209.185,9 | 10.781,3 | 5,4% | 2.496,4 | 1,2% |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 178,1 | 215,4 | 37,3 | 20,9% | 29,7 | 16,0% | 6.065,6 | 3.378,6 | -2.687,0 | -44,3% | -2.963,0 | -46,5% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 4.830,5 | 3.311,3 | -1.519,2 | -31,5% | -1.723,9 | -34,2% | 37.763,0 | 38.668,3 | 905,3 | 2,4% | -695,8 | -1,8% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 1.168,7 | 1.360,1 | 191,4 | 16,4% | 141,9 | 11,6% | 4.456,7 | 5.061,8 | 605,0 | 13,6% | 425,1 | 9,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 121,2 | 0,0 | -121,2 | -100,0% | -126,4 | -100,0% | 296,9 | 155,3 | -141,6 | -47,7% | -153,5 | -49,5% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 10.425,1 | 10.083,2 | -341,9 | -3,3% | -755,5 | -6,9% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 1.817,8 | 2.792,6 | 974,8 | 53,6% | 933,0 | 49,1% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 187,8 | 268,7 | 80,9 | 43,1% | 73,3 | 37,2% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.2.8 Petrobras | 3.540,4 | 1.951,1 | -1.589,3 | -44,9% | -1.739,4 | -47,1% | 18.744,8 | 18.025,0 | -719,8 | -3,8% | -1.591,7 | -8,1% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|------------------|------------------|------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|--------------------|------------------|--------------|------------------|--------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.9 Demais | 0,1 | 0,1 | -0,0 | -33,6% | -0,0 | -36,3% | 1.833,9 | 2.281,8 | 447,8 | 24,4% | 373,5 | 19,4% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.394,6 | 1.393,6 | -1,0 | -0,1% | -60,1 | -4,1% | 10.563,1 | 11.548,4 | 985,3 | 9,3% | 555,2 | 5,0% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 5.714,2 | 7.662,3 | 1.948,2 | 34,1% | 1.706,0 | 28,6% | 75.409,0 | 79.730,2 | 4.321,2 | 5,7% | 1.119,8 | 1,4% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.715,2 | 1.988,7 | 273,5 | 15,9% | 200,8 | 11,2% | 13.945,6 | 16.305,3 | 2.359,7 | 16,9% | 1.782,5 | 12,2% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 2.386,0 | 2.834,1 | 448,1 | 18,8% | 347,0 | 14,0% | 19.112,9 | 20.486,4 | 1.373,6 | 7,2% | 576,4 | 2,9% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 51,9 | 51,9 | - | 52,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.247,3 | 3.329,6 | -917,7 | -21,6% | -1.097,7 | -24,8% | 35.545,4 | 39.016,8 | 3.471,4 | 9,8% | 2.069,3 | 5,5% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/} | 36.089,3 | 45.972,4 | 9.883,1 | 27,4% | 8.353,7 | 22,2% | 296.950,5 | 340.885,3 | 43.934,8 | 14,8% | 31.671,3 | 10,1% |
| 2.1 FPM / FPE / IPI-EE | 24.742,8 | 31.685,2 | 6.942,4 | 28,1% | 5.893,8 | 22,9% | 234.831,3 | 271.745,5 | 36.914,2 | 15,7% | 27.239,4 | 11,0% |
| 2.2 Fundos Constitucionais | 1.210,2 | 1.278,9 | 68,7 | 5,7% | 17,4 | 1,4% | 7.264,2 | 8.028,3 | 764,0 | 10,5% | 460,8 | 6,0% |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.657,9 | 2.383,9 | 726,0 | 43,8% | 655,7 | 37,9% | 15.254,5 | 17.621,1 | 2.366,5 | 15,5% | 1.738,3 | 10,8% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -447,7 | -1.105,0 | -657,3 | 146,8% | -638,3 | 136,8% | -7.990,3 | -9.592,8 | -1.602,5 | 20,1% | -1.277,4 | 15,2% |
| 2.3 Contribuição do Salário Educação | 1.423,7 | 1.559,2 | 135,5 | 9,5% | 75,2 | 5,1% | 12.313,6 | 13.185,4 | 871,8 | 7,1% | 359,7 | 2,8% |
| 2.4 Exploração de Recursos Naturais | 8.671,8 | 11.403,4 | 2.731,6 | 31,5% | 2.364,1 | 26,2% | 41.986,3 | 46.634,5 | 4.648,2 | 11,1% | 2.889,5 | 6,5% |
| 2.5 CIDE - Combustíveis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,5 | 635,8 | 631,3 | - | 638,3 | - |
| 2.6 Demais | 40,8 | 45,7 | 4,9 | 12,0% | 3,2 | 7,5% | 550,5 | 655,7 | 105,2 | 19,1% | 83,6 | 14,4% |
| 3. RECEITA LÍQUIDA (1-2) | 134.481,6 | 148.933,9 | 14.452,3 | 10,7% | 8.753,3 | 6,2% | 1.225.008,4 | 1.383.932,0 | 158.923,7 | 13,0% | 108.602,1 | 8,4% |
| 4. DESPESA TOTAL ^{2/} | 161.211,7 | 171.338,0 | 10.126,3 | 6,3% | 3.294,5 | 2,0% | 1.330.892,4 | 1.483.928,7 | 153.036,3 | 11,5% | 98.670,9 | 7,1% |
| 4.1 Benefícios Previdenciários | 67.196,8 | 72.622,9 | 5.426,1 | 8,1% | 2.578,5 | 3,7% | 597.935,5 | 644.108,6 | 46.173,1 | 7,7% | 21.524,6 | 3,4% |
| Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/} | 53.322,4 | 57.391,6 | 4.069,2 | 7,6% | 1.809,6 | 3,3% | 474.345,9 | 509.325,7 | 34.979,8 | 7,4% | 15.393,1 | 3,1% |
| Sentenças Judiciais e Precatórios | 1.234,0 | 1.796,1 | 562,1 | 45,6% | 509,9 | 39,6% | 16.448,0 | 11.992,9 | -4.455,1 | -27,1% | -5.142,5 | -29,8% |
| Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/} | 13.874,5 | 15.231,4 | 1.356,9 | 9,8% | 768,9 | 5,3% | 123.589,7 | 134.782,9 | 11.193,2 | 9,1% | 6.131,4 | 4,7% |
| Sentenças Judiciais e Precatórios | 325,5 | 481,3 | 155,8 | 47,9% | 142,0 | 41,8% | 4.652,3 | 3.229,5 | -1.422,8 | -30,6% | -1.617,2 | -33,2% |
| 4.2 Pessoal e Encargos Sociais | 27.320,0 | 28.164,7 | 844,7 | 3,1% | -313,1 | -1,1% | 225.768,7 | 237.946,1 | 12.177,4 | 5,4% | 2.751,9 | 1,2% |
| d/q Sentenças Judiciais e Precatórios | 476,9 | 254,9 | -221,9 | -46,5% | -242,2 | -48,7% | 5.806,6 | 2.480,1 | -3.326,5 | -57,3% | -3.570,8 | -58,8% |
| 4.3 Outras Despesas Obrigatórias | 20.422,0 | 30.824,4 | 10.402,4 | 50,9% | 9.537,0 | 44,8% | 201.127,9 | 252.104,6 | 50.976,7 | 25,3% | 43.186,5 | 20,4% |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 3.723,1 | 8.152,6 | 4.429,5 | 119,0% | 4.271,7 | 110,1% | 57.177,0 | 64.249,2 | 7.072,2 | 12,4% | 4.690,0 | 7,8% |
| Abono | 121,4 | 4.279,0 | 4.157,6 | - | 4.152,5 | - | 24.814,0 | 28.157,8 | 3.343,8 | 13,5% | 2.281,8 | 8,8% |
| Seguro Desemprego | 3.601,7 | 3.873,6 | 271,9 | 7,5% | 119,3 | 3,2% | 32.362,9 | 36.091,4 | 3.728,5 | 11,5% | 2.408,2 | 7,1% |
| d/q Seguro Defeso | 185,1 | 192,9 | 7,8 | 4,2% | -0,1 | 0,0% | 3.033,2 | 3.766,9 | 733,7 | 24,2% | 612,0 | 19,2% |
| 4.3.2 Anistiados | 13,6 | 14,2 | 0,6 | 4,3% | 0,0 | 0,0% | 111,4 | 117,7 | 6,2 | 5,6% | 1,6 | 1,4% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 1.360,5 | 0,0 | -1.360,5 | -100,0% | -1.418,1 | -100,0% | 6.977,6 | 1.045,4 | -5.932,2 | -85,0% | -6.240,1 | -85,5% |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 70,1 | 67,3 | -2,7 | -3,9% | -5,7 | -7,8% | 490,9 | 526,7 | 35,8 | 7,3% | 15,4 | 3,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 7.903,0 | 9.428,8 | 1.525,8 | 19,3% | 1.190,9 | 14,5% | 59.761,7 | 72.581,7 | 12.820,0 | 21,5% | 10.413,5 | 16,6% |
| d/q Sentenças Judiciais e Precatórios | 264,1 | 550,9 | 286,8 | 108,6% | 275,7 | 100,1% | 1.912,5 | 3.200,1 | 1.287,6 | 67,3% | 1.217,5 | 60,7% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 51,9 | 51,9 | - | 52,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 176,7 | 736,9 | 560,2 | 317,1% | 552,7 | 300,1% | 1.251,5 | 12.403,6 | 11.152,1 | 891,1% | 11.139,0 | 846,7% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 175,7 | 116,2 | -59,5 | -33,9% | -66,9 | -36,6% | 658,5 | 688,6 | 30,1 | 4,6% | 1,3 | 0,2% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 3.066,2 | 3.694,4 | 628,2 | 20,5% | 498,2 | 15,6% | 25.189,3 | 31.381,9 | 6.192,5 | 24,6% | 5.185,2 | 19,5% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 300,6 | 391,3 | 90,7 | 30,2% | 78,0 | 24,9% | 2.355,7 | 2.965,7 | 610,0 | 25,9% | 517,4 | 20,9% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---------|---------|------------------|---------|---------------|---------|-------------------|----------|------------------|--------|---------------|--------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 1.395,6 | 1.482,0 | 86,4 | 6,2% | 27,2 | 1,9% | 9.839,8 | 11.683,4 | 1.843,6 | 18,7% | 1.446,7 | 14,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,1 | -0,1 | 0,0% | -14,2 | -4,1% | 2.657,9 | 2.657,1 | -0,8 | 0,0% | -113,1 | -4,0% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 312,2 | 313,4 | 1,2 | 0,4% | -12,0 | -3,7% | 18.638,0 | 31.943,9 | 13.305,9 | 71,4% | 12.937,1 | 66,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 1.290,2 | 783,8 | -506,4 | -39,2% | -561,1 | -41,7% | 13.521,5 | 12.121,1 | -1.400,5 | -10,4% | -1.947,7 | -13,7% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 1.124,4 | 774,5 | -349,9 | -31,1% | -397,6 | -33,9% | 11.334,4 | 7.783,7 | -3.550,6 | -31,3% | -4.061,3 | -34,0% |
| Equalização de custeio agropecuário | 180,9 | 38,0 | -142,9 | -79,0% | -150,5 | -79,8% | 1.222,2 | 373,2 | -849,0 | -69,5% | -908,9 | -70,7% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/} | 175,6 | 200,2 | 24,6 | 14,0% | 17,1 | 9,3% | 2.903,8 | 1.946,4 | -957,4 | -33,0% | -1.089,7 | -35,6% |
| Política de preços agrícolas | 4,3 | 4,3 | 0,0 | 0,9% | -0,1 | -3,2% | 13,3 | 69,1 | 55,8 | 419,8% | 55,6 | 397,5% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,5 | 0,0 | -0,5 | -98,4% | -0,5 | -98,5% | 3,4 | 0,6 | -2,8 | -82,1% | -3,0 | -82,8% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 3,8 | 4,3 | 0,5 | 13,0% | 0,3 | 8,4% | 9,9 | 68,5 | 58,6 | 591,4% | 58,6 | 561,9% |
| Garantia à Sustentação do Preços | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Pronaf | 405,1 | 521,5 | 116,4 | 28,7% | 99,2 | 23,5% | 4.434,7 | 3.442,6 | -992,1 | -22,4% | -1.189,4 | -25,5% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 408,4 | 525,0 | 116,6 | 28,5% | 99,3 | 23,3% | 4.410,6 | 3.314,4 | -1.096,2 | -24,9% | -1.292,9 | -27,8% |
| Concessão de Financiamento ^{5/} | -3,4 | -3,5 | -0,2 | 5,5% | -0,0 | 1,2% | 24,1 | 128,2 | 104,1 | 431,9% | 103,5 | 401,4% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | 121,0 | -84,2 | -205,2 | - | -210,4 | - | 276,4 | 359,5 | 83,1 | 30,1% | 71,8 | 24,7% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 69,8 | 5,0 | -64,9 | -92,9% | -67,8 | -93,2% | 316,7 | 377,9 | 61,1 | 19,3% | 48,9 | 14,7% |
| Concessão de Financiamento ^{5/} | 51,2 | -89,2 | -140,3 | - | -142,5 | - | -40,4 | -18,4 | 22,0 | -54,4% | 23,0 | -55,5% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/} | 40,0 | 6,3 | -33,7 | -84,3% | -35,4 | -84,9% | 532,7 | 765,9 | 233,2 | 43,8% | 212,1 | 37,7% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA ^{5/} | 10,6 | -3,5 | -14,1 | - | -14,6 | - | 282,8 | 229,7 | -53,1 | -18,8% | -63,2 | -21,4% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,0 | 0,0 | -0,0 | -100,0% | -0,0 | -100,0% | 404,4 | 226,3 | -178,1 | -44,0% | -200,3 | -46,6% |
| Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,7 | 0,9 | 0,2 | 25,7% | 0,2 | 20,6% | 9,1 | 7,4 | -1,7 | -18,7% | -2,1 | -22,3% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/} | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 200,0 | 100,0 | -100,0 | -50,0% | -108,5 | -52,0% | 1.357,7 | 476,6 | -881,2 | -64,9% | -942,3 | -66,3% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 24,2 | 17,5 | -6,7 | -27,6% | -7,8 | -30,6% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/} | -13,8 | -9,1 | 4,8 | -34,5% | 5,4 | -37,2% | -126,8 | -130,5 | -3,6 | 2,9% | 2,8 | -2,1% |
| Proagro | 326,2 | 0,0 | -326,2 | -100,0% | -340,0 | -100,0% | 4.510,8 | 4.313,2 | -197,6 | -4,4% | -363,1 | -7,7% |
| PNAFE | 11,5 | -0,1 | -11,5 | - | -12,0 | - | 39,5 | 22,0 | -17,5 | -44,2% | -19,0 | -46,1% |
| Demais Subsídios e Subvenções | -171,8 | 9,4 | 181,3 | - | 188,5 | - | -2.363,2 | 2,1 | 2.365,3 | - | 2.495,7 | - |
| 4.3.16 Transferências ANA | 16,2 | 24,8 | 8,6 | 53,2% | 7,9 | 47,0% | 80,6 | 45,9 | -34,7 | -43,1% | -38,3 | -45,5% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|--|-------------------|------------------|------------------|---------------|-----------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|--------------|-----------------|--------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 126,2 | 206,7 | 80,5 | 63,8% | 75,2 | 57,1% | 1.156,6 | 1.564,3 | 407,8 | 35,3% | 363,1 | 29,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 159,9 | 128,6 | -31,4 | -19,6% | -38,1 | -22,9% | 1.260,0 | 1.125,4 | -134,5 | -10,7% | -187,8 | -14,2% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - | 0,0 | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira | 46.272,9 | 39.725,9 | -6.546,9 | -14,1% | -8.507,9 | -17,6% | 306.060,2 | 349.769,4 | 43.709,2 | 14,3% | 31.207,9 | 9,7% |
| 4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo | 28.716,7 | 29.354,9 | 638,2 | 2,2% | -578,7 | -1,9% | 210.185,3 | 233.303,1 | 23.117,8 | 11,0% | 14.443,2 | 6,5% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.429,8 | 1.572,5 | 142,7 | 10,0% | 82,1 | 5,5% | 10.226,3 | 11.622,1 | 1.395,9 | 13,6% | 978,0 | 9,1% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 13.773,4 | 13.971,2 | 197,9 | 1,4% | -385,8 | -2,7% | 110.255,4 | 112.214,9 | 1.959,5 | 1,8% | -2.652,4 | -2,3% |
| 4.4.1.3 Saúde | 11.791,1 | 12.191,6 | 400,5 | 3,4% | -99,2 | -0,8% | 80.807,8 | 98.787,9 | 17.980,1 | 22,3% | 14.687,0 | 17,3% |
| 4.4.1.4 Educação | 709,9 | 951,2 | 241,2 | 34,0% | 211,1 | 28,5% | 5.128,0 | 5.666,0 | 538,0 | 10,5% | 328,9 | 6,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 1.012,5 | 668,4 | -344,0 | -34,0% | -386,9 | -36,7% | 3.767,8 | 5.012,2 | 1.244,4 | 33,0% | 1.101,8 | 27,9% |
| 4.4.2 Discricionárias | 17.556,2 | 10.371,0 | -7.185,1 | -40,9% | -7.929,1 | -43,3% | 95.875,0 | 116.466,3 | 20.591,4 | 21,5% | 16.764,7 | 16,7% |
| 4.4.2.1 Saúde | 4.159,9 | 2.133,4 | -2.026,5 | -48,7% | -2.202,8 | -50,8% | 19.922,4 | 38.092,5 | 18.170,1 | 91,2% | 17.487,8 | 83,8% |
| 4.4.2.2 Educação | 2.066,4 | 1.703,9 | -362,5 | -17,5% | -450,1 | -20,9% | 15.645,7 | 18.369,4 | 2.723,7 | 17,4% | 2.087,6 | 12,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 900,7 | 893,4 | -7,3 | -0,8% | -45,5 | -4,8% | 6.653,4 | 6.944,9 | 291,5 | 4,4% | 13,1 | 0,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 1.668,3 | 983,4 | -684,9 | -41,1% | -755,6 | -43,4% | 8.854,4 | 9.753,8 | 899,4 | 10,2% | 545,0 | 5,9% |
| 4.4.2.5 Administração | 622,3 | 424,5 | -197,8 | -31,8% | -224,2 | -34,6% | 4.828,7 | 3.844,1 | -984,6 | -20,4% | -1.196,3 | -23,6% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 381,1 | 539,2 | 158,0 | 41,5% | 141,9 | 35,7% | 3.471,1 | 3.745,5 | 274,4 | 7,9% | 137,6 | 3,8% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 377,9 | 225,1 | -152,8 | -40,4% | -168,8 | -42,8% | 2.318,9 | 1.990,0 | -328,8 | -14,2% | -425,5 | -17,5% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 1.166,3 | 995,1 | -171,2 | -14,7% | -220,6 | -18,1% | 5.251,3 | 5.747,0 | 495,7 | 9,4% | 281,3 | 5,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 6.213,2 | 2.473,0 | -3.740,2 | -60,2% | -4.003,5 | -61,8% | 28.929,3 | 27.979,3 | -950,0 | -3,3% | -2.165,9 | -7,1% |
| 5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4) | -26.730,1 | -22.404,1 | 4.326,0 | -16,2% | 5.458,8 | -19,6% | -105.884,0 | -99.996,7 | 5.887,4 | -5,6% | 9.931,2 | -9,1% |
| 6. AJUSTES METODOLÓGICOS | -159,4 | | | | | | 2.228,4 | | | | | |
| 6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/} | 0,0 | | | | | | 0,0 | | | | | |
| 6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/} | -159,4 | | | | | | 1.264,8 | | | | | |
| 6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/ | 0,0 | | | | | | 0,0 | | | | | |
| 6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo União) | 0,0 | | | | | | 963,6 | | | | | |
| 7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA | 708,0 | | | | | | 2.669,6 | | | | | |
| 8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7) | -26.181,5 | | | | | -100.986,0 | | | | | | |
| 9. JUROS NOMINAIS ^{13/} | -74.849,4 | | | | | -399.761,1 | | | | | | |
| 10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/} | -101.030,9 | | | | | -500.747,1 | | | | | | |
| Memorando | | | | | | | | | | | | |
| Arrecadação Líquida para o RGPS | 47.479,3 | 53.728,1 | 6.248,8 | 13,2% | 4.236,8 | 8,6% | 370.151,4 | 404.536,2 | 34.384,8 | 9,3% | 15.379,8 | 8,8% |
| Arrecadação Ordinária | 47.479,3 | 53.728,1 | 6.248,8 | 13,2% | 4.236,8 | 8,6% | 370.151,4 | 404.536,2 | 34.384,8 | 9,3% | 15.379,8 | 8,8% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|----------------|----------------|------------------|---------------|-----------------|---------------|-------------------|-----------------|------------------|--------------|----------------|--------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Custeio Administrativo | 4.870,3 | 4.608,8 | -261,5 | -5,4% | -467,9 | -9,2% | 35.092,7 | 36.298,9 | 1.206,2 | 3,4% | -551,8 | 3,3% |
| Investimento | 7.810,6 | 3.664,4 | -4.146,2 | -53,1% | -4.477,2 | -55,0% | 37.036,5 | 47.428,4 | 10.391,9 | 28,1% | 8.617,9 | 26,8% |
| PAC ^{15/} | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| Minha Casa Minha Vida | 2,4 | 801,8 | 799,4 | - | 799,2 | - | 4.687,1 | 7.568,2 | 2.881,1 | 61,5% | 2.665,8 | 58,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaiju com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
 R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|--|------------------|------------------|------------------|---------------|----------------|--------------|--------------------|--------------------|------------------|--------------|-----------------|--------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| 1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA | 34.887,0 | 45.566,0 | 10.679,0 | 30,6% | 9.200,6 | 25,3% | 295.492,7 | 339.573,2 | 44.080,5 | 14,9% | 31.898,7 | 10,3% |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 24.742,8 | 31.685,2 | 6.942,4 | 28,1% | 5.893,8 | 22,9% | 234.831,3 | 271.745,5 | 36.914,2 | 15,7% | 27.239,4 | 11,0% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 1.210,2 | 1.278,9 | 68,7 | 5,7% | 17,4 | 1,4% | 7.264,2 | 8.028,3 | 764,0 | 10,5% | 480,6 | 6,3% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.657,9 | 2.383,9 | 726,0 | 43,8% | 655,7 | 37,9% | 15.254,5 | 17.621,1 | 2.366,5 | 15,5% | 1.758,0 | 11,0% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 447,7 | - 1.105,0 | - 657,3 | 146,8% - | 638,3 | 136,8% | - 7.990,3 | - 9.592,8 | - 1.602,5 | 20,1% | - 1.277,4 | 15,2% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.423,7 | 1.559,2 | 135,5 | 9,5% | 75,2 | 5,1% | 12.313,6 | 13.185,4 | 871,8 | 7,1% | 359,7 | 2,8% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 7.469,5 | 10.997,0 | 3.527,5 | 47,2% | 3.211,0 | 41,2% | 40.528,5 | 45.322,4 | 4.793,9 | 11,8% | 3.097,1 | 7,3% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | - 4,5 | 635,8 | 631,3 | - | 638,3 | - |
| 1.6 Demais | 40,8 | 45,7 | 4,9 | 12,0% | 3,2 | 7,5% | 550,5 | 655,7 | 105,2 | 19,1% | 83,6 | 14,4% |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 4,2 | 1,0 | 3,2 | -75,7% - | 3,4 | -76,7% | 37,4 | 7,1 | -30,3 | -81,0% | -32,2 | -81,8% |
| 1.6.4 ITR | 36,6 | 44,7 | 8,1 | 22,1% | 6,6 | 17,2% | 392,6 | 484,2 | 91,7 | 23,4% | 76,0 | 18,3% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 120,5 | 164,4 | 43,9 | 36,4% | 39,8 | 31,5% |
| 1.6.6 Outras | 1/ | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2. DESPESA TOTAL | 161.278,3 | 171.446,5 | 10.168,2 | 6,3% | 3.333,7 | 2,0% | 1.329.639,1 | 1.483.464,5 | 153.825,4 | 11,6% | 99.512,5 | 7,1% |
| 2.1 Benefícios Previdenciários | 67.198,3 | 72.605,5 | 5.407,2 | 8,0% | 2.559,5 | 3,7% | 597.937,9 | 643.951,5 | 46.013,6 | 7,7% | 21.364,3 | 3,4% |
| 2.2 Pessoal e Encargos Sociais | 27.289,0 | 28.115,3 | 826,2 | 3,0% - | 330,2 | -1,2% | 225.131,2 | 237.130,1 | 11.998,9 | 5,3% | 2.594,8 | 1,1% |
| 2.2.1 Ativo Civil | 11.728,8 | 12.458,1 | 729,2 | 6,2% | 232,2 | 1,9% | 95.894,4 | 105.213,2 | 9.318,8 | 9,7% | 5.338,0 | 5,3% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.620,0 | 2.706,9 | 87,0 | 3,3% | 24,0 | -0,9% | 22.397,1 | 22.791,0 | 393,9 | 1,8% | -551,3 | -2,3% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 7.650,1 | 7.788,4 | 138,2 | 1,8% | 186,0 | -2,3% | 61.733,5 | 65.902,1 | 4.168,6 | 6,8% | 1.589,9 | 2,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.834,8 | 4.919,5 | 84,7 | 1,8% - | 120,2 | -2,4% | 39.506,3 | 41.264,8 | 1.758,4 | 4,5% | 100,2 | 0,2% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 455,3 | 242,4 | - 212,9 | -46,8% - | 232,1 | -48,9% | 5.599,8 | 1.959,1 | -3.640,7 | -65,0% | -3.882,0 | -66,2% |
| 2.2.6 Outros | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3 Outras Despesas Obrigatórias | 20.419,5 | 30.897,1 | 10.477,7 | 51,3% | 9.612,3 | 45,2% | 201.130,9 | 252.048,6 | 50.917,7 | 25,3% | 43.126,5 | 20,4% |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 3.723,1 | 8.152,6 | 4.429,5 | 119,0% | 4.271,7 | 110,1% | 57.177,0 | 64.249,2 | 7.072,2 | 12,4% | 4.690,0 | 7,8% |
| 2.3.2 Anistiados | 13,6 | 14,2 | 0,5 | 3,9% - | 0,1 | -0,4% | 111,7 | 117,7 | 6,0 | 5,4% | 1,4 | 1,2% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | 1.360,5 | - | 1.360,5 | -100,0% | 1.418,2 | -100,0% | 6.980,4 | 1.045,4 | -5.935,1 | -85,0% | -6.243,2 | -85,5% |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 70,1 | 59,1 | - 11,0 | -15,7% - | 14,0 | -19,1% | 491,7 | 483,7 | -8,0 | -1,6% | -28,7 | -5,6% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 7.902,8 | 9.428,8 | 1.526,0 | 19,3% | 1.191,1 | 14,5% | 59.761,7 | 72.581,3 | 12.819,7 | 21,5% | 10.413,1 | 16,6% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 7.638,7 | 8.877,9 | 1.239,2 | 16,2% | 915,5 | 11,5% | 57.849,2 | 69.381,5 | 11.532,3 | 19,9% | 9.195,9 | 15,1% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios | 264,1 | 550,9 | 286,8 | 108,6% | 275,7 | 100,1% | 1.912,5 | 3.199,8 | 1.287,3 | 67,3% | 1.217,2 | 60,7% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 51,9 | 51,9 | - | 52,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 172,9 | 792,0 | 619,2 | 358,2% | 611,9 | 339,6% | 1.233,5 | 12.310,8 | 11.077,3 | 898,0% | 11.064,5 | 853,3% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 175,7 | 116,2 | - 59,5 | -33,9% - | 66,9 | -36,6% | 658,5 | 688,6 | 30,1 | 4,6% | 1,3 | 0,2% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 3.066,2 | 3.694,4 | 628,2 | 20,5% | 498,2 | 15,6% | 25.189,3 | 31.381,9 | 6.192,5 | 24,6% | 5.185,2 | 19,5% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 300,6 | 391,1 | 90,5 | 30,1% | 77,8 | 24,8% | 2.356,2 | 2.965,1 | 608,9 | 25,8% | 516,2 | 20,9% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 1.366,2 | 1.472,1 | 105,9 | 7,8% | 48,0 | 3,4% | 9.672,8 | 11.524,4 | 1.851,7 | 19,1% | 1.461,1 | 14,4% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,1 | - 0,1 | 0,0% - | 14,2 | -4,1% | 2.657,9 | 2.657,1 | -0,8 | 0,0% | -113,1 | -4,0% |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 343,0 | 349,3 | 6,3 | 1,8% - | 8,2 | -2,3% | 18.821,5 | 32.183,5 | 13.362,0 | 71,0% | 12.986,2 | 66,0% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 1.290,2 | 783,8 | - 506,4 | -39,2% - | 561,1 | -41,7% | 13.521,5 | 12.121,1 | -1.400,5 | -10,4% | -1.947,7 | -13,7% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 180,9 | 38,0 | - 142,9 | -79,0% - | 150,5 | -79,8% | 1.222,2 | 373,2 | -849,0 | -69,5% | -908,9 | -70,7% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 175,6 | 200,2 | 24,6 | 14,0% | 17,1 | 9,3% | 2.903,8 | 1.946,4 | -957,4 | -33,0% | -1.089,7 | -35,6% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | | | |
|--|-----------------|-----------------|------------------|----------------|---------------|----------|-------------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|--------------|-----------------|--------------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | | |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,5 | 0,0 | - | 0,5 | -98,4% | - | 0,5 | -98,5% | 3,4 | 0,6 | -2,8 | -82,1% | | |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | - | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 6,0 | 6,0 | -6,1 | | |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | 1,9 | 2,2 | 0,2 | 12,3% | 0,2 | 7,7% | 2,2 | 52,1 | 50,0 | - | 50,2 | - | | |
| 2.3.15.6 Pronaf | 407,0 | 523,6 | 116,7 | 28,7% | 99,4 | 23,4% | 4.442,4 | 3.452,9 | -989,5 | -22,3% | -1.187,2 | -25,4% | | |
| 2.3.15.7 Proex | 121,0 | 84,2 | 205,2 | - | 210,4 | - | 276,4 | 359,5 | 83,1 | 30,1% | 71,8 | 24,7% | | |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 40,0 | 6,3 | - | 33,7 | -84,3% | - | 35,4 | -84,9% | 532,7 | 765,9 | 233,2 | 43,8% | | |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | -0,0 | | |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 10,6 | 3,5 | - | 14,1 | - | 14,6 | - | 282,8 | 229,7 | -53,1 | -18,8% | -63,2 | -21,4% | |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,0 | - | - | 0,0 | -100,0% | - | 0,0 | -100,0% | 404,4 | 226,3 | -178,1 | -44,0% | | |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,7 | 0,9 | 0,2 | 25,7% | 0,2 | 20,6% | 9,1 | 7,4 | - | -1,7 | -18,7% | -2,1 | | |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 200,0 | 100,0 | - | 100,0 | -50,0% | - | 108,5 | -52,0% | 1.357,7 | 476,6 | -881,2 | -64,9% | | |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | - | 24,2 | 17,5 | -6,7 | -27,6% | -7,8 | -30,6% | |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | - | 13,8 | - | 9,1 | 4,8 | -34,5% | 5,4 | -37,2% | -126,8 | -130,5 | -3,6 | 2,9% | 2,8 | -2,1% |
| 2.3.15.19 Proagro | 326,2 | - | - | 326,2 | -100,0% | - | 340,0 | -100,0% | 4.510,8 | 4.313,2 | -197,6 | -4,4% | -363,1 | -7,7% |
| 2.3.15.20 PNAFE | 11,5 | - | 0,1 | - | 11,5 | - | 12,0 | - | 39,5 | 22,0 | -17,5 | -44,2% | -19,0 | -46,1% |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | - | 171,8 | 9,4 | 181,3 | - | 188,5 | - | -2.363,2 | 2,1 | 2.365,3 | - | 2.495,7 | - | |
| 2.3.16 Transferências ANA | 16,2 | 24,8 | 8,6 | 53,2% | 7,9 | 47,0% | 80,6 | 45,9 | - | -34,7 | -43,1% | -38,3 | -45,5% | |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 126,2 | 206,7 | 80,5 | 63,8% | 75,2 | 57,1% | 1.156,6 | 1.564,3 | 407,8 | 35,3% | 363,1 | 29,9% | - | |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 159,9 | 128,6 | - | 31,4 | -19,6% | - | 38,1 | -22,9% | 1.260,0 | 1.125,4 | -134,5 | -10,7% | -187,8 | -14,2% |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - | 0,0 | 4.951,3 | 4.951,3 | - | 4.951,3 | - | - | |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | |
| 2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira | 46.371,5 | 39.828,6 | - | 6.542,9 | -14,1% | - | 8.508,0 | -17,6% | 305.439,2 | 350.334,4 | 44.895,2 | 14,7% | 32.426,8 | 10,1% |
| 2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo | 28.774,4 | 29.372,7 | 598,4 | 2,1% | 621,0 | -2,1% | 210.168,6 | 233.423,9 | 23.255,3 | 11,1% | 14.581,1 | 6,6% | - | |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.432,7 | 1.573,4 | 140,8 | 9,8% | 80,1 | 5,4% | 10.225,1 | 11.629,9 | 1.404,8 | 13,7% | 987,0 | 9,2% | - | |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 13.801,1 | 13.979,7 | 178,7 | 1,3% | 406,2 | -2,8% | 110.244,2 | 112.271,0 | 2.026,8 | 1,8% | -2.584,8 | -2,2% | - | |
| 2.4.1.3 Saúde | 11.814,8 | 12.199,0 | 384,2 | 3,3% | - | 116,5 | -0,9% | 80.803,4 | 98.839,4 | 18.036,0 | 22,3% | 14.742,9 | 17,4% | |
| 2.4.1.4 Educação | 711,4 | 951,7 | 240,4 | 33,8% | 210,2 | 28,4% | 5.126,9 | 5.669,3 | 542,4 | 10,6% | 333,3 | 6,2% | - | |
| 2.4.1.5 Demais | 1.014,5 | 668,9 | - | 345,7 | -34,1% | - | 388,7 | -36,8% | 3.769,0 | 5.014,2 | 1.245,3 | 33,0% | 1.102,6 | 27,9% |
| 2.4.2 Discricionárias | 17.597,1 | 10.455,9 | - | 7.141,2 | -40,6% | - | 7.887,0 | -43,0% | 95.270,6 | 116.910,5 | 21.639,9 | 22,7% | 17.845,8 | 17,9% |
| 2.4.2.1 Saúde | 4.169,6 | 2.150,9 | - | 2.018,8 | -48,4% | - | 2.195,4 | -50,5% | 19.810,4 | 38.144,0 | 18.333,5 | 92,5% | 17.657,9 | 85,1% |
| 2.4.2.2 Educação | 2.071,2 | 1.717,9 | - | 353,4 | -17,1% | - | 441,2 | -20,4% | 15.557,8 | 18.466,2 | 2.908,4 | 18,7% | 2.277,2 | 13,9% |
| 2.4.2.3 Defesa | 902,8 | 900,7 | - | 2,1 | -0,2% | - | 40,3 | -4,3% | 6.615,7 | 6.981,7 | 365,9 | 5,5% | 89,5 | 1,3% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.672,1 | 991,4 | - | 680,7 | -40,7% | - | 751,6 | -43,1% | 8.800,2 | 9.805,9 | 1.005,7 | 11,4% | 654,3 | 7,1% |
| 2.4.2.5 Administração | 623,8 | 428,0 | - | 195,8 | -31,4% | - | 222,2 | -34,2% | 4.803,3 | 3.867,0 | -936,3 | -19,5% | -1.146,7 | -22,7% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 382,0 | 543,6 | 161,6 | 42,3% | 145,4 | 36,5% | 3.445,6 | 3.768,5 | 322,9 | 9,4% | 187,4 | 5,2% | - | |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 378,8 | 227,0 | - | 151,8 | -40,1% | - | 167,9 | -42,5% | 2.298,6 | 2.001,7 | -297,0 | -12,9% | -392,6 | -16,3% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 1.169,0 | 1.003,2 | - | 165,7 | -14,2% | - | 215,3 | -17,7% | 5.218,2 | 5.779,9 | 561,7 | 10,8% | 349,2 | 6,4% |
| 2.4.2.9 Demais | 6.227,7 | 2.493,2 | - | 3.734,5 | -60,0% | - | 3.998,4 | -61,6% | 28.720,6 | 28.095,6 | -625,0 | -2,2% | -1.830,4 | -6,1% |

| Discriminação Memorando | | | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|--|--------------|--------------|--------------|---------------|------------------|---------------|----------------|-----------------|-------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|--------|
| | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | 2023 | 2024 | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % | R\$ Milhões | Var. % |
| m. Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 172,9 | 792,0 | 619,2 | 358,2% | 611,9 | 339,6% | 1.233,5 | 12.310,8 | 11.077,3 | 898,0% | 11.064,5 | 853,3% | | |
| m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários) | 15,5 | 161,5 | 146,0 | 939,6% | 145,4 | 897,3% | 553,0 | 510,2 | -42,9 | -7,8% | -70,8 | -12,1% | | |
| m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários) | - | 0,5 | 0,5 | - | 0,5 | - | 0,0 | 1,5 | 1,5 | - | 1,5 | - | | |
| m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | | |
| m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários) | 15,5 | 153,8 | 138,3 | 889,8% | 137,6 | 849,6% | 553,0 | 451,3 | -101,8 | -18,4% | -129,9 | -22,3% | | |
| m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários) | - | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 32,7 | 32,7 | - | 32,8 | - | | |
| m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários) | - | 7,2 | 7,2 | - | 7,2 | - | 0,0 | 24,7 | 24,7 | - | 24,7 | - | | |
| m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários) | 157,3 | 630,5 | 473,2 | 300,8% | 466,5 | 284,5% | 680,5 | 11.800,7 | 11.120,2 | - | 11.135,2 | - | | |
| m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários) | - | 143,9 | 143,9 | - | 143,9 | - | 6,0 | 165,2 | 159,2 | - | 159,2 | - | | |
| m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários) | - | 6,9 | 6,9 | - | 6,9 | - | 0,1 | 9,6 | 9,5 | - | 9,5 | - | | |
| m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários) | 12,5 | 172,5 | 160,0 | - | 159,5 | - | 115,3 | 413,8 | 298,4 | 258,7% | 294,1 | 243,9% | | |
| m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários) | 16,2 | 47,2 | 31,0 | 191,0% | 30,3 | 179,2% | 68,3 | 94,7 | 26,4 | 38,6% | 23,1 | 32,1% | | |
| m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários) | - | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 30,4 | 30,4 | - | 30,4 | - | | |
| m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários) | 0,1 | - | 0,1 | -100,0% | - | 0,1 | -100,0% | 1,2 | 0,0 | -1,2 | -100,0% | -1,3 | -100,0% | |
| m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários) | 89,8 | 189,7 | 99,9 | 111,3% | 96,1 | 102,7% | 207,1 | 2.937,5 | 2.730,5 | - | 2.736,5 | - | | |
| m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários) | 30,4 | 30,0 | 0,5 | -1,5% | - | 1,7 | -5,5% | 203,2 | 267,6 | 64,4 | 31,7% | 56,1 | 26,2% | |
| m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários) | 8,2 | 40,3 | 32,1 | 389,8% | 31,7 | 369,9% | 79,3 | 7.881,8 | 7.802,5 | - | 7.827,7 | - | | |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Processo nº 17944.104193/2022-33

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Distrito Federal

UF: DF

Número do PVL: PVL02.009164/2022-04

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 16/07/2024

Data Limite de Conclusão: 30/07/2024

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Profisco

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 72.700.000,00

Analista Responsável: Luis Fernando Nakachima

Vínculos

PVL: PVL02.009164/2022-04

Processo: 17944.104193/2022-33

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.104193/2022-33

Checklist**Legenda:** AD Adequado (32) - IN Inadequado (2) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (0)

| STATUS | DOCUMENTO | VALIDADE | PÁGINAS |
|--------|--|---------------|---------|
| AD | Campo "Informações sobre o interessado" | - | |
| AD | Dados Básicos e aba "Dados Complementares" | Indeterminada | |
| AD | Aba "Cronograma Financeiro" | - | |
| IN | Aba "Operações não contratadas" | - | |
| AD | Aba "Operações contratadas" | - | |
| AD | Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" | - | |
| AD | Aba "Informações Contábeis" | - | |
| AD | Recomendação da COFIEX | Indeterminada | |
| AD | Demonstrativo de PPP | - | |
| AD | Análise de suficiência de contragarantias (COAFI) | - | |
| AD | Análise da capacidade de pagamento (COREM) | - | |
| AD | Manifestação da CODIP sobre o custo | - | |
| AD | Relatórios de horas e atrasos | - | |
| AD | Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa) | - | |
| AD | Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa) | - | |
| AD | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | - | |
| AD | RGF da União - montante de garantias concedidas | - | |
| AD | Limites da RSF nº 43/2001 | - | |
| AD | Autorização legislativa | - | |
| AD | Taxas de câmbio na aba Resumo | - | |
| AD | Módulo do ROF | - | |
| AD | Parecer do Órgão Jurídico | - | |
| AD | Resolução da COFIEX | - | |
| AD | Parecer do Órgão Técnico | - | |
| AD | Certidão do Tribunal de Contas | 30/09/2024 | |
| IN | Consulta às obrigações de transparência do CAUC | - | |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| STATUS | DOCUMENTO | VALIDADE | PÁGINAS |
|--------|--|---------------|---------|
| AD | Adimplemento com a União - consulta SAHEM | - | |
| AD | Limite de operações de ARO | - | |
| AD | Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso | - | |
| AD | Aba "Notas Explicativas" | - | |
| AD | Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União | Indeterminada | |
| AD | Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF) | - | |
| AD | Minuta do contrato de empréstimo (operação externa) | - | |
| AD | Minuta do contrato de garantia (operação externa) | - | |
| NE | Plano de execução de contrapartida | - | |

Observações sobre o PVL**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: gabinete.secretario@economia.df.gov.br; fobarros@fazenda.df.gov.br (Subsecretário do Tesouro); adao.silva@economia.df.gov.br (Coordenador da Dívida Pública e Ajuste Fiscal); claudio.silva@economia.df.gov.br (Auditor de Controle Interno).

Proc. 17944.000564/2016-61, fls.76-77: Decreto n. 37.073, de 22/01/2016: Governador delega competência ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) para representar o DF perante a União na operacionalização do SADIPEM da STN, podendo subdelegar a servidor lotado na SEF/DF. Por meio da Portaria n.10, de 25/01/2016, o Secretário de Estado de Fazenda do DF subdelega competência ao Subsecretário do Tesouro da SEF/DF para representar o DF, conforme estabelecido no Decreto n. 37.073, supra.

A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo nº 17944.104193/2022-33

Outros lançamentos

COFEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104193/2022-33

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.



TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.104193/2022-33

Processo nº 17944.104193/2022-33

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal - PRODEFAZ/PROFISCO II

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento de projetos de melhoria da

Taxa de Juros: administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos estados brasileiros, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei Nº 7.020, de 23 de dezembro de 2021).

"SOFR acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID".

Demais encargos e comissões (discriminar): "i.Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o

Indexador: saldo não desembolsado do empréstimo;ii.Despesas de Inspeção e Vigilância, caso o Banco cobre, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre".

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 222

Prazo total (meses): 294

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2049

Processo nº 17944.104193/2022-33

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

| ANO | CONTRAPART. | LIBERAÇÕES | AMORTIZAÇÃO | ENCARGOS | TOT. REEMB. |
|------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| 2024 | 584.000,00 | 3.455.000,00 | 0,00 | 727.000,00 | 727.000,00 |
| 2025 | 1.241.000,00 | 13.640.000,00 | 0,00 | 715.373,42 | 715.373,42 |
| 2026 | 2.190.000,00 | 22.270.000,00 | 0,00 | 1.348.717,66 | 1.348.717,66 |
| 2027 | 2.190.000,00 | 22.365.000,00 | 0,00 | 2.420.605,16 | 2.420.605,16 |
| 2028 | 1.095.000,00 | 10.970.000,00 | 0,00 | 3.557.708,59 | 3.557.708,59 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.137.983,48 | 4.137.983,48 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 1.913.157,89 | 4.170.397,47 | 6.083.555,36 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 4.036.752,67 | 7.863.068,46 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.865.563,62 | 7.691.879,41 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.670.127,55 | 7.496.443,34 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.468.141,28 | 7.294.457,07 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.239.695,56 | 7.066.011,35 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 3.019.393,36 | 6.845.709,15 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.783.731,79 | 6.610.047,58 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.496.347,65 | 6.322.663,44 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 2.205.366,53 | 6.031.682,32 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.995.656,69 | 5.821.972,48 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.774.899,53 | 5.601.215,32 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.559.742,48 | 5.386.058,27 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.281.831,43 | 5.108.147,22 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 1.010.135,83 | 4.836.451,62 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 815.330,92 | 4.641.646,71 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 623.457,64 | 4.449.773,43 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 431.591,70 | 4.257.907,49 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 3.826.315,79 | 233.999,48 | 4.060.315,27 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | CONTRAPART. | LIBERAÇÕES | AMORTIZAÇÃO | ENCARGOS | TOT. REEMB. |
|---------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 1.913.157,89 | 44.318,71 | 1.957.476,60 |
| Total: | 7.300.000,00 | 72.700.000,00 | 72.700.000,00 | 55.633.870,20 | 128.333.870,20 |

Processo n° 17944.104193/2022-33

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.001894/2024-83

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 60.000.000,00**Status:** Processo pendente de distribuição

| ANO | CONTRAPART. | LIBERAÇÕES | AMORTIZAÇÃO | ENCARGOS | TOT. REEMB. |
|------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| 2024 | 4.211.777,00 | 10.156.102,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2025 | 5.714.630,00 | 18.594.237,20 | 0,00 | 4.753.696,00 | 4.753.696,00 |
| 2026 | 2.563.836,00 | 19.956.987,80 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2027 | 1.391.264,00 | 8.906.908,35 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2028 | 1.118.493,00 | 2.385.764,45 | 0,00 | 4.375.652,00 | 4.375.652,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.363.696,00 | 4.363.696,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 4.291.566,00 | 8.291.566,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 4.000.653,00 | 8.000.653,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.719.703,00 | 7.719.703,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.418.827,00 | 7.418.827,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 3.127.914,00 | 7.127.914,00 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.837.001,00 | 6.837.001,00 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | CONTRAPART. | LIBERAÇÕES | AMORTIZAÇÃO | ENCARGOS | TOT. REEMB. |
|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.552.862,00 | 6.552.862,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 2.255.175,00 | 6.255.175,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.964.262,00 | 5.964.262,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.673.349,00 | 5.673.349,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.386.021,00 | 5.386.021,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 1.091.522,00 | 5.091.522,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 800.609,00 | 4.800.609,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 509.696,00 | 4.509.696,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 4.000.000,00 | 219.181,00 | 4.219.181,00 |
| Total: | 15.000.000,00 | 60.000.000,00 | 60.000.000,00 | 56.068.777,00 | 116.068.777,00 |

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.104193/2022-33

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

| ANO | OPER. CONT. SFN | OPER. ARO | DEMAIS | TOTAL |
|---------------|-----------------------|-------------|----------------------|-----------------------|
| 2024 | 662.271.364,62 | 0,00 | 59.636.470,22 | 721.907.834,84 |
| 2025 | 203.922.101,86 | 0,00 | 0,00 | 203.922.101,86 |
| 2026 | 6.125.416,24 | 0,00 | 0,00 | 6.125.416,24 |
| Total: | 872.318.882,72 | 0,00 | 59.636.470,22 | 931.955.352,94 |

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

| ANO | DÍVIDA CONSOLIDADA | | OP. CONTRATADAS | | TOTAL | |
|------|--------------------|----------------|-----------------|---------------|------------------|----------------|
| | AMORTIZ. | ENCARGOS | AMORTIZ. | ENCARGOS | AMORTIZ. | ENCARGOS |
| 2024 | 1.321.098.593,84 | 248.134.233,75 | 48.452.828,09 | 89.384.093,70 | 1.369.551.421,93 | 337.518.327,45 |
| 2025 | 1.117.432.824,97 | 245.448.352,32 | 76.785.687,67 | 95.553.659,99 | 1.194.218.512,64 | 341.002.012,31 |
| 2026 | 993.866.063,56 | 225.006.063,20 | 80.320.496,22 | 84.602.301,52 | 1.074.186.559,78 | 309.608.364,72 |
| 2027 | 1.005.720.345,47 | 189.875.357,06 | 83.370.509,71 | 73.282.075,60 | 1.089.090.855,18 | 263.157.432,66 |
| 2028 | 1.009.941.565,14 | 160.872.443,59 | 82.222.955,27 | 61.782.221,04 | 1.092.164.520,41 | 222.654.664,63 |
| 2029 | 6.388.909.375,56 | 132.536.249,96 | 84.479.451,50 | 50.690.704,64 | 6.473.388.827,06 | 183.226.954,60 |
| 2030 | 318.956.163,20 | 110.479.653,57 | 73.713.575,03 | 39.544.996,97 | 392.669.738,23 | 150.024.650,54 |
| 2031 | 289.616.958,41 | 90.478.170,96 | 81.629.949,76 | 28.796.796,50 | 371.246.908,17 | 119.274.967,46 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | DÍVIDA CONSOLIDADA | | OP. CONTRATADAS | | TOTAL | |
|------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|
| | AMORTIZ. | ENCARGOS | AMORTIZ. | ENCARGOS | AMORTIZ. | ENCARGOS |
| 2032 | 262.235.177,33 | 72.377.773,88 | 83.943.674,97 | 17.848.677,97 | 346.178.852,30 | 90.226.451,85 |
| 2033 | 193.621.902,29 | 57.943.615,82 | 81.593.029,55 | 9.661.612,22 | 275.214.931,84 | 67.605.228,04 |
| 2034 | 196.347.402,15 | 42.015.207,27 | 61.832.631,77 | 6.301.877,97 | 258.180.033,92 | 48.317.085,24 |
| 2035 | 128.129.538,79 | 30.781.427,00 | 45.525.041,82 | 2.966.800,98 | 173.654.580,61 | 33.748.227,98 |
| 2036 | 104.013.791,84 | 23.149.138,63 | 23.758.915,28 | 690.442,96 | 127.772.707,12 | 23.839.581,59 |
| 2037 | 58.909.080,59 | 17.558.385,67 | 14.679.312,82 | 221.918,79 | 73.588.393,41 | 17.780.304,46 |
| 2038 | 37.980.480,57 | 15.481.888,38 | 7.401.183,80 | 44.317,12 | 45.381.664,37 | 15.526.205,50 |
| 2039 | 38.086.171,08 | 13.714.180,58 | 1.123.054,84 | 10.026,91 | 39.209.225,92 | 13.724.207,49 |
| 2040 | 31.853.268,54 | 11.974.418,73 | 1.123.054,84 | 10.011,49 | 32.976.323,38 | 11.984.430,22 |
| 2041 | 31.976.323,38 | 9.991.999,01 | 0,00 | 0,00 | 31.976.323,38 | 9.991.999,01 |
| 2042 | 29.902.147,50 | 7.205.496,57 | 0,00 | 0,00 | 29.902.147,50 | 7.205.496,57 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Restante a pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total: | 13.558.597.174,21 | 1.705.024.055,95 | 931.955.352,94 | 561.392.536,37 | 14.490.552.527,15 | 2.266.416.592,32 |

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

| MOEDA | TAXA DE CÂMBIO | DATA DO CÂMBIO |
|---------------|----------------|----------------|
| Dólar dos EUA | 5,55890 | 28/06/2024 |



TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.104193/2022-33

Processo n° 17944.104193/2022-33

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2023

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 640.292.879,78

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 2.357.334.583,56

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 5.017.985.737,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2024

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 35.356.855.020,93

Processo nº 17944.104193/2022-33

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 13.861.001.555,81**Deduções:** 7.258.910.301,92**Dívida consolidada líquida (DCL):** 6.602.091.253,89**Receita corrente líquida (RCL):** 34.698.858.221,04**% DCL/RCL:** 19,03

Processo nº 17944.104193/2022-33

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104193/2022-33

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.104193/2022-33

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

1º Quadrimestre

| DESPESA COM PESSOAL | PODER EXECUTIVO | PODER LEGISLATIVO | |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|
| | | CÂMARA | TRIBUNAL DE CONTAS |
| Despesa bruta com pessoal | 37.465.055.352,95 | 683.511.337,50 | 622.423.413,89 |
| Despesas não computadas | 24.663.907.201,79 | 192.531.639,89 | 326.315.209,03 |
| Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativos e pensionistas | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| DESPESA COM PESSOAL | PODER EXECUTIVO | CÂMARA | TRIBUNAL DE CONTAS |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|
| Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP) | 12.801.148.151,16 | 490.979.697,61 | 296.108.204,86 |
| Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal | 34.631.623.929,48 | 34.631.623.929,48 | 34.631.623.929,48 |
| TDP/RCL | 36,96 | 1,42 | 0,86 |
| Limite máximo | 49,00 | 1,70 | 1,30 |

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7377

Data da LOA

29/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

| FONTE | AÇÃO |
|-------|------|
| 136 | 3104 |

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Processo nº 17944.104193/2022-33

Número do PLOA

613/2023

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)**O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?**

Sim

Número da Lei do PPA

7378

Data da Lei do PPA

29/12/2023

Ano de início do PPA

2023

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

| PROGRAMA | AÇÃO |
|--|------|
| PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DF - PRODEFAZ-PROFISCO | 3104 |

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?**

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:**O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?**

Sim

Processo nº 17944.104193/2022-33

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

13,14 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições

Processo nº 17944.104193/2022-33

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.104193/2022-33

Notas Explicativas**Observação:**

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 16 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 23/08/2024 10:29:52
Quadro de Despesas com Pessoal - inserido no PVL.

Nota 15 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 23/08/2024 10:29:33

Quanto ao item 3- Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI - Foram realizados os procedimentos necessários pela Contadoria Geral do DF no Siconfi.

Nota 14 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 16/07/2024 09:16:37

Em referência aos itens 9 (a), do Ofício nº 33470/2024/MF e 5 (a), do Ofício 41517/2024/MF, apresentamos nos documentos adicionais, sob o código DOC00.035177/2024-11, os argumentos dados pela Contadoria Geral do Distrito Federal sobre a elaboração de novo quadro de despesas com pessoal - RGF 1º Quad., no que em seus termos solicitamos a reavaliação dessa STN sobre as pendências apontadas nos referidos ofícios.

Nota 13 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 17/06/2024 14:09:40

Item 9, Of. 33470/2024/MF - De acordo com a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, no item II da Decisão 4738/2021, qual seja: para efeito dos demonstrativos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101/2000), os gastos com pessoal relacionados a abono de permanência, ao abono pecuniário de férias e à licença prêmio (licença servidor) convertida em pecúnia, devem ser deduzidos da Despesa Bruta para fins de cálculo da despesa líquida com pessoal, por configurarem verbas de natureza indenizatória (consta anexo nos documentos adicionais deste PVL o quadro de despesas com pessoal -1º Quad/24, na forma requisitada por essa STN, e as decisões TCDF).

Nota 12 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 17/05/2024 09:07:59

Item 10 (a) - Ofício SEI nº 21626/2024/MF - Esclarecemos que no Sistema SICONFI/STN o Demonstrativo de PPPs do 1º bimestre/2024 do Distrito Federal foi informado sem as despesas de PPPs na coluna exercício anterior no valor de R\$ 686.336.416,40, sendo que brevemente esse Demonstrativo do 1º bimestre de 2024 será retificado no Sistema SICONFI/STN com o valor correto na coluna exercício anterior. Ou seja, pela Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, será providenciado os ajustes necessários para que nos relatórios (RREO) e no SICONFI o demonstrativo de PPP sejam apresentados, dando cumprimento ao art 28 da 11.079/2004.

Nota 11 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 15/05/2024 09:14:07

Item 6.c, do OF. 21626/2024/MF - Solicitamos reconsiderar a necessidade de que na certidão de Tribunal Local mencione a posição explícita quanto à impossibilidade em atestar a plena competência tributária. Apesar de pedidos realizados à Corte de Contas DF, não foi inserida a menção requisitada por essa STN. Mas, em vista de dar atendimento ao requisito, inserimos no presente PVL a declaração do Governador do Distrito Federal, com o informativo sobre a instituição de todos os tributos de competência previstos na Carta Constitucional.

Nota 10 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2023 10:07:25

O Programa também está incluso no PL 612/2023 referente ao PPA do quadriênio (2024-2027), que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF (pendente de sanção), o que poderá ocorrer entre fins de dezembro de 2023 e início de janeiro de 2024).

Nota 9 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 10/11/2023 09:20:16

Processo nº 17944.104193/2022-33

Em atenção ao item 5 - Documentos/Informações Necessários, do Ofício SEI n 57567/2023/MF, informo sobre o cadastro no SCE - Crédito (BACEN) da pretendida operação de crédito, sob o registro: Financiamento de organismos TB141340.

Nota 8 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 07/11/2023 17:03:59

O Programa está incluso no PPA (2024-2027)- PL 612/2023 - Programa 6203, Ação 3104. Documento inserido na aba documentos. Link: <https://www.cl.df.gov.br/pt/web/guest/proposicao-a-partir-de-2021>

Nota 7 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 27/10/2023 11:31:25

Referência: Item 11, do Anexo (documentos/informações necessários), do Ofício SEI nº 49835/2023/MF. Conforme consta no Manual do declarante - SCE-Crédito, página 14, cito: A prestação de informações de operação de crédito externo contratada por entes da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deve ser realizada independentemente do valor da operação.

Destaco que a operação ainda está em vias de contratação. Portanto, solicito que o atendimento do item 11 seja reavaliado.

Observação: Consta no anexo a tela do sistema SCE-Crédito onde é necessário o preenchimento da data de contratação da operação. No entanto, como já informado, o contrato ainda está em tratativas para negociação.

Ref. https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais_RDE/Manual-SCE-Credito.pdf

Nota 6 - Inserida por Paulo Roberto Magalhães Cordeiro | CPF 89138449153 | Perfil Operador de Ente | Data 27/09/2023 17:43:25

Nota 6 Faz referência ao Ofício SEI Nº 44591/2023/MF, em resposta ao item: 6 Siconfi - RREO do 3º bimestre de 2023 - Demonstrativo de PPP: a. Na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM, o Ente informou que realizou Parcerias Público-Privadas (PPP) e cumpriu o limite fixado na Lei nº 11.079/2004. Contudo, não houve o correto preenchimento do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) no último RREO exigível homologado no Siconfi, pois no Anexo 13 do RREO do 3º bimestre de 2023 (página 31 desse demonstrativo) indica informações somente até " (ou seja, até o exercício de 2024). Contudo, neste mesmo relatório consta a seguinte Nota explicativa: "Nota 2: As Despesas de PPP foram projetadas pela Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas/SEF para o período de 2018 a 2027." Assim, deve-se retificar o Anexo 13 do RREO do 3º bimestre de 2023, no SICONFI, para indicar despesas a serem pagas até o exercício de 2027.

1= Em relação à Nota explicativa no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) do 3º bimestre de 2023: "Nota 2 : As Despesas de PPP foram projetadas pela Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas/SEF para o período de 2018 a 2027", esclarecemos que as despesas foram projetadas até 2027, sendo que os dados projetados referentes aos anos de 2025; 2026 e 2027, cujos valores eram acima de R\$ 0,00, referiam-se SOMENTE à PPP do Centro Administrativo, sendo que esses lançamentos referentes aos anos de 2025, 2026 e 2027, por exemplo, foram registrados no RREO do 2º bimestre de 2022 no Demonstrativo das PPP, Página 33 e homologado no SICONFI (ID. 122441557), entretanto o contrato dessa PPP foi ANULADO em 2022 através do Termo de Anulação publicado pela Subsecretaria de Compras Governamentais/Secretaria Executiva de Planejamento/Secretaria de Economia do DF no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 82 de 04 de maio de 2022 (ID. 122439766), em cumprimento ao Despacho do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, Edição Extra nº 33-A de 13 de abril de 2022, que determinou à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que, na qualidade de órgão competente pela gestão do contrato, nos termos do Decreto nº 37.713, de 18 de outubro de 2016, que adotasse as providências necessárias para a anulação da Concorrência e do contrato decorrente do certame de Parceria Público-Privada (modalidade Concessão Administrativa) para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal (ID.122440321). Isto posto, esclarecemos que os valores dessa PPP que foi anulada em 2022 não foram lançados no RREO do 3º bimestre de 2023.

2 = Informamos que a PPP restante, que no caso é a PPP do Setor Mangueiral, tem previsão de encerramento de contrato em 2024, portanto não existirão despesas a partir de 2025, por isso os valores de 2025 a 2027 estão zerados.

Esclarecemos que os dados preenchidos no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) no RREO do 3º bimestre de 2023 (página 31 desse demonstrativo no SICONFI/STN) estão corretos, pois os valores das despesas de PPP para os exercícios de 2023 a 2027 são os que foram lançados neste demonstrativo do SICONFI referente ao 3º bimestre de 2023, e que confirmamos os valores das despesas de PPP para os exercícios de 2025; 2026 e 2027 (; e), conforme constam na aba "Documentos", deste VPL, sob identificação: Nota Explicativa RREO 3º Bimestre e Anexos I e II.

Nota 5 - Inserida por Vladimir Eugênio Pascoal Campelo | CPF 15014624820 | Perfil Operador de Ente | Data 23/08/2023 17:26:40

Anexo 12 do RREO - 3º bim.: DODF Nº 141, 27 DE JULHO DE 2023; <https://www.seplad.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RREOjunho2023.pdf>

Processo nº 17944.104193/2022-33

Nota 4 - Inserida por Vladimir Eugênio Pascoal Campelo | CPF 15014624820 | Perfil Operador de Ente | Data 19/07/2023 15:46:16

Anexo 12 do RREO - 2º bim.: DODF Nº 100 de 29 DE MAIO DE 2023; link: <https://www.seplad.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RREOabril2023-1.pdf>

Nota 3 - Inserida por Vladimir Eugênio Pascoal Campelo | CPF 15014624820 | Perfil Operador de Ente | Data 19/07/2023 15:45:52

Anexo 12 do RREO - 1º bim.: DODF Nº 62 de 30 DE MARÇO DE 2023; link: <https://www.seplad.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RREOfevereiro2023b-1.pdf>

Nota 2 - Inserida por Vladimir Eugênio Pascoal Campelo | CPF 15014624820 | Perfil Operador de Ente | Data 28/03/2023 13:42:09

TCDF decidiu desonerasar a SEPLAD do envio da Declaração do Chefe do Executivo, dispondo sobre eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos no Artigo 167-A, da CF-88

Nota 1 - Inserida por DANILLO COSTA MACEDO | CPF 00327456132 | Perfil Operador de Ente | Data 01/03/2023 12:25:

14

Trata-se de contração de operação de crédito no âmbito do PROFISCO II. Até a presente data (01/03/2023), o contrato não foi assinado entre as partes.

Conforme previsão do fluxo de operação externa constante do Manual de Instrução de Pleitos - MIP, realizamos tentativa de obtenção de registro no ROF do Banco Central. No entanto, a referida instituição informou que "se nem houve ainda a assinatura do contrato, não faz sentido exigir o número do ROF elaborado".

Por sua vez, a STN informou que está reavaliando os procedimentos a serem adotados nas contratações de operações de crédito externas em razão da nova limitação imposta pelo Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro - Crédito Externo, e do novo Manual do Declarante do RDE-ROF decorrente da publicação da Resolução BCB nº 278, de 31/12/2022.

Deste modo, a STN sugeriu que o pleito fosse enviado normalmente após a inclusão da presente nota explicativa, para que não haja prejuízo no andamento do PVL.

Processo nº 17944.104193/2022-33

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

| TIPO DE NORMA | NÚMERO | DATA DA NORMA | MOEDA | VALOR AUTORIZADO | DATA DE ENVIO | CÓDIGO DO ARQUIVO |
|---------------|--------|---------------|---------------|------------------|---------------|----------------------|
| Lei | 7.020 | 23/12/2021 | Dólar dos EUA | 72.730.000,00 | 28/12/2022 | DOC00.067026/2022-51 |

Demais documentos

| TIPO DE DOCUMENTO | DESCRIÇÃO | DATA DO DOCUMENTO | DATA DE ENVIO | CÓDIGO DO ARQUIVO |
|---|--|-------------------|---------------|----------------------|
| Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso | Demons. da REC/DESP em atenção ao item 6, do Of. 296/2024/MF | 29/12/2023 | 22/03/2024 | DOC00.021377/2024-88 |
| Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso | Anexos I e II da Lei 7.212_2022 - DF (LOA 2023) - Resumo Geral da Receita e da Despesa | 30/12/2022 | 31/01/2023 | DOC00.008022/2023-12 |
| Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso | Anexo I da Lei 7.212_2022 (LOA 2023) - Resumo Geral da Receita | 30/12/2022 | 31/01/2023 | DOC00.008004/2023-31 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidão arts. 11 e 52 LRF e 167A CF88 | 14/08/2024 | 20/08/2024 | DOC00.038058/2024-10 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidão TCDF - Execução orçamentária - 30.07.2024 | 19/06/2024 | 21/06/2024 | DOC00.033277/2024-02 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidão TCDF - validade: 30.09.2024 | 19/06/2024 | 21/06/2024 | DOC00.033261/2024-91 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Cumprimento do art 52 da LRF - validade: 30.05.2024 | 08/05/2024 | 16/05/2024 | DOC00.029707/2024-83 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidão TCDF - val. 30/05/2024 | 07/05/2024 | 16/05/2024 | DOC00.029676/2024-61 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Cumprimento artigo 167-A - CF - Val. 30.05.2024 | 17/04/2024 | 16/05/2024 | DOC00.029690/2024-64 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidões TCDF | 20/02/2024 | 22/03/2024 | DOC00.021378/2024-22 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Validade 30.01.2024 TCDF | 23/10/2023 | 24/10/2023 | DOC00.048179/2023-81 |
| Certidão do Tribunal de Contas | CUMPRIMENTO art 167-A CF - Validade: 30.09.23 | 16/08/2023 | 17/08/2023 | DOC00.038358/2023-18 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidão TCDF - Validade 30.09.2023 | 28/06/2023 | 05/07/2023 | DOC00.038357/2023-65 |
| Certidão do Tribunal de Contas | CERTIDÃO VALIDADE 30.05.2023 | 15/03/2023 | 28/03/2023 | DOC00.023676/2023-76 |
| Certidão do Tribunal de Contas | Certidao TCDF | 19/10/2022 | 08/02/2023 | DOC00.011767/2023-69 |
| Documentação adicional | Quadro Despesa Pessoal | 22/08/2024 | 23/08/2024 | DOC00.038282/2024-01 |
| Documentação adicional | Declaração Plena Competência Tributária - agosto/2024 | 02/08/2024 | 07/08/2024 | DOC00.036554/2024-21 |
| Documentação adicional | Declaração de Transparência | 01/08/2024 | 07/08/2024 | DOC00.036927/2024-63 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| TIPO DE DOCUMENTO | DESCRÍÇÃO | DATA DO DOCUMENTO | DATA DE ENVIO | CÓDIGO DO ARQUIVO |
|--------------------------|---|--------------------------|----------------------|--------------------------|
| Documentação adicional | Anexo 12 RREO - SIOPS | 30/07/2024 | 07/08/2024 | DOC00.036915/2024-39 |
| Documentação adicional | Anexo 8 do RREO - 3º Bimestre | 30/07/2024 | 07/08/2024 | DOC00.036914/2024-94 |
| Documentação adicional | Justificativa Contadoria Geral - Quadro de despesas com Pessoal RGF 1º Quad. | 15/07/2024 | 16/07/2024 | DOC00.035177/2024-11 |
| Documentação adicional | Declaração Transp. Gestão Fiscal art. 48 LC 101 - JULHO | 08/07/2024 | 09/07/2024 | DOC00.034805/2024-32 |
| Documentação adicional | Declaração - Plena competência tributária - Julho 2024 | 08/07/2024 | 09/07/2024 | DOC00.034774/2024-10 |
| Documentação adicional | Declaração - Plena competência tributária - Julho 2024 | 08/07/2024 | 09/07/2024 | DOC00.034773/2024-75 |
| Documentação adicional | CAUC GDF e CLDF | 21/06/2024 | 21/06/2024 | DOC00.033237/2024-52 |
| Documentação adicional | Quadro de Desp. Pessoal 1º Quad. (atendimento ao item 9, OF 33470/2024/MF) | 17/06/2024 | 17/06/2024 | DOC00.032675/2024-01 |
| Documentação adicional | Declaração Transp. Gestão Fiscal art. 48 LC 101 - Junho | 11/06/2024 | 17/06/2024 | DOC00.032714/2024-62 |
| Documentação adicional | Declaração - Plena competência tributária - JUNHO | 11/06/2024 | 17/06/2024 | DOC00.032679/2024-81 |
| Documentação adicional | Anexo XII RREO 2º bimestre 2024 | 29/05/2024 | 05/07/2024 | DOC00.034445/2024-79 |
| Documentação adicional | Quadros da Despesa com Pessoal Exec., CLDF e TCDF - 1º Quadr. 2024 | 28/05/2024 | 12/06/2024 | DOC00.032256/2024-61 |
| Documentação adicional | Despesas com PPP - Esclarecimento Item 10 (a) Of | 16/05/2024 | 17/05/2024 | DOC00.029795/2024-13 |
| Documentação adicional | Extrato CAUC - Anexo 8 RREO - SIOPE comprovado | 15/05/2024 | 15/05/2024 | DOC00.029494/2024-90 |
| Documentação adicional | Declaração - art. 11 competência tributária - item c of. 21626 | 14/05/2024 | 15/05/2024 | DOC00.029474/2024-19 |
| Documentação adicional | Anexo 12 do RREO do 1º bimestre de 2024 | 14/05/2024 | 14/05/2024 | DOC00.029437/2024-19 |
| Documentação adicional | Declaração Transp. Gestão Fiscal art. 48 LC 101 - MAIO | 13/05/2024 | 14/05/2024 | DOC00.029414/2024-04 |
| Documentação adicional | Declaração Transp. Gestão Fiscal art. 48 LC 101 - março | 05/03/2024 | 22/03/2024 | DOC00.021379/2024-77 |
| Documentação adicional | DEZEMBRO - Declaração de Transparéncia | 05/12/2023 | 19/12/2023 | DOC00.051901/2023-64 |
| Documentação adicional | Ofício 10942/2023 - Declaração de Transparéncia | 05/12/2023 | 07/12/2023 | DOC00.050727/2023-32 |
| Documentação adicional | NOVEMBRO - Declaração e protocolo - Transp. Fiscal- Inc. I e II, art. 48 LRF | 13/11/2023 | 13/11/2023 | DOC00.049197/2023-80 |
| Documentação adicional | PL612 PPA2024-2027 anexolll- Programa/Ação PRODEFAZ/PROFISCO | 10/11/2023 | 10/11/2023 | DOC00.049093/2023-75 |
| Documentação adicional | Anexo XII - RREO 5º Bimestre/2023 | 30/10/2023 | 06/12/2023 | DOC00.050728/2023-87 |
| Documentação adicional | tela sistema SCE-Crédito - impossibilidade de atender item 11 of 49835 no momento | 27/10/2023 | 27/10/2023 | DOC00.048363/2023-21 |
| Documentação adicional | Declaração e Protocolo TCDF - Inc. II e III, §1º Art. 48 LRF | 20/10/2023 | 23/10/2023 | DOC00.047968/2023-02 |
| Documentação adicional | Anexo XII - RREO 4º Bimestre 2023 | 29/09/2023 | 07/11/2023 | DOC00.048847/2023-70 |
| Documentação adicional | Nota Explicativa RREO 3 Bimetre | 27/09/2023 | 27/09/2023 | DOC00.046623/2023-23 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| TIPO DE DOCUMENTO | DESCRÍÇÃO | DATA DO DOCUMENTO | DATA DE ENVIO | CÓDIGO DO ARQUIVO |
|---|--|--------------------------|----------------------|--------------------------|
| Documentação adicional | Anexo I - Nota explicativa RREO 3 bimestre | 27/09/2023 | 27/09/2023 | DOC00.046559/2023-81 |
| Documentação adicional | Anexo II - Nota explicativa RREO 3 bimestre | 27/09/2023 | 27/09/2023 | DOC00.046622/2023-89 |
| Documentação adicional | Nota Explicativa RREO 3 Bimetre | 27/09/2023 | 27/09/2023 | DOC00.046621/2023-34 |
| Documentação adicional | Comprovante de Protocolo TCDF, atendimento ao item 5, Of. 44591/2023/MF. | 18/09/2023 | 18/09/2023 | DOC00.045750/2023-13 |
| Documentação adicional | Nota Explicativa | 22/08/2023 | 23/08/2023 | DOC00.043089/2023-01 |
| Documentação adicional | Declaração Transparéncia Gestão Fiscal art. 48 LC 101 | 22/08/2023 | 23/08/2023 | DOC00.043017/2023-56 |
| Documentação adicional | Anexo 12 do RREO - SIOPS | 03/08/2023 | 23/08/2023 | DOC00.038356/2023-11 |
| Documentação adicional | Anexo 12 do RREO - 3º Bim.2023 | 27/07/2023 | 23/08/2023 | DOC00.043079/2023-68 |
| Documentação adicional | Anexo 12 do RREO - 2º Bim.2023 | 29/05/2023 | 19/07/2023 | DOC00.039952/2023-18 |
| Documentação adicional | Anexo 12 do RREO - 1º Bim. 2023 | 30/03/2023 | 19/07/2023 | DOC00.039951/2023-73 |
| Documentação adicional | NOTA TCDF_PUBL.DODF N 59 | 27/03/2023 | 28/03/2023 | DOC00.023731/2023-28 |
| Documentação adicional | Declaração SIOPS | 29/12/2022 | 10/02/2023 | DOC00.013510/2023-41 |
| Documentação adicional | Declaração SIOPS | 29/12/2022 | 01/02/2023 | DOC00.008865/2023-19 |
| Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa) | Contrato de Empréstimo | 25/01/2023 | 21/06/2024 | DOC00.033266/2024-14 |
| Minuta do contrato de garantia (operação externa) | Contrato de Garantia | 25/01/2023 | 21/06/2024 | DOC00.033239/2024-41 |
| Parecer do Órgão Jurídico | Parecer Jurídico n.º 127/2024 | 14/03/2024 | 18/03/2024 | DOC00.020320/2024-61 |
| Parecer do Órgão Jurídico | PGDF - diligência Of. 44591/2023 | 27/09/2023 | 27/09/2023 | DOC00.046580/2023-86 |
| Parecer do Órgão Jurídico | Parecer Jurídico 299/2023 | 04/07/2023 | 17/07/2023 | DOC00.038384/2023-38 |
| Parecer do Órgão Jurídico | Parecer Jurídico n.º 19/2022 | 17/01/2022 | 01/02/2023 | DOC00.008774/2023-83 |
| Parecer do Órgão Técnico | Parecer nº 01/2024 - atend.item 7 OF 21626/MF | 07/05/2024 | 16/05/2024 | DOC00.029640/2024-87 |
| Parecer do Órgão Técnico | em atenção ao item 8, do Of. 296/2024/MF | 26/02/2024 | 28/02/2024 | DOC00.016630/2024-81 |
| Parecer do Órgão Técnico | Parecer Técnico n.º 1/2023 - SEPLAD/GAB | 22/08/2023 | 23/08/2023 | DOC00.043008/2023-65 |
| Parecer do Órgão Técnico | Parecer Técnico n.º 9/2022 | 19/01/2022 | 01/02/2023 | DOC00.008776/2023-72 |
| Recomendação da COFIEX | Resolução | 13/12/2022 | 13/02/2023 | DOC00.013956/2023-76 |
| Resolução da COFIEX | 0051 | 13/12/2021 | 28/12/2022 | DOC00.067011/2022-93 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 31/07/2024

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 31/07/2024 |

Em retificação pelo interessado - 05/07/2024

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 04/07/2024 |

Em retificação pelo interessado - 05/06/2024

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 05/06/2024 |

Em retificação pelo interessado - 09/04/2024

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 09/04/2024 |

Em retificação pelo interessado - 05/01/2024

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 05/01/2024 |

Em retificação pelo interessado - 19/12/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 19/12/2023 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

Em retificação pelo interessado - 28/11/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 28/11/2023 |

Em retificação pelo interessado - 07/11/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 07/11/2023 |

Em retificação pelo interessado - 09/10/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 06/10/2023 |

Em retificação pelo interessado - 13/09/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 13/09/2023 |

Em retificação pelo interessado - 06/04/2023

| DOCUMENTO | NÚMERO | DATA |
|---|------------|------------|
| Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado | Sem número | 03/04/2023 |

Processo nº 17944.104193/2022-33**Resumo**

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

| MOEDA | TAXA DE CÂMBIO | DATA DO CÂMBIO |
|---------------|----------------|----------------|
| Dólar dos EUA | 5,55890 | 28/06/2024 |

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

| ANO | OPERAÇÃO PLEITEADA | LIBERAÇÕES PROGR. | TOTAL DE LIBERAÇÕES |
|------|--------------------|-------------------|---------------------|
| 2024 | 19.205.999,50 | 778.364.591,36 | 797.570.590,86 |
| 2025 | 75.823.396,00 | 307.285.607,03 | 383.109.003,03 |
| 2026 | 123.796.703,00 | 117.064.315,72 | 240.861.018,72 |
| 2027 | 124.324.798,50 | 49.512.612,83 | 173.837.411,33 |
| 2028 | 60.981.133,00 | 13.262.226,00 | 74.243.359,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | OPERAÇÃO PLEITEADA | LIBERAÇÕES PROGR. | TOTAL DE LIBERAÇÕES |
|------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

| AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS | | | |
|-------------------------------|---------------------------|-------------------------|------------------|
| ANO | OPERAÇÃO PLEITEADA | DEMAIS OPERAÇÕES | TOTAL |
| 2024 | 4.041.320,30 | 1.707.069.749,38 | 1.711.111.069,68 |
| 2025 | 3.976.689,30 | 1.561.645.845,64 | 1.565.622.534,95 |
| 2026 | 7.497.386,60 | 1.408.052.274,19 | 1.415.549.660,79 |
| 2027 | 13.455.902,02 | 1.376.505.637,53 | 1.389.961.539,56 |
| 2028 | 19.776.946,28 | 1.339.142.996,94 | 1.358.919.943,22 |
| 2029 | 23.002.636,37 | 6.680.873.131,35 | 6.703.875.767,72 |
| 2030 | 33.817.875,89 | 588.786.375,01 | 622.604.250,90 |
| 2031 | 43.710.011,26 | 534.996.705,59 | 578.706.716,85 |
| 2032 | 42.758.388,45 | 479.318.361,16 | 522.076.749,61 |
| 2033 | 41.671.978,88 | 384.060.677,29 | 425.732.656,17 |
| 2034 | 40.549.157,41 | 346.120.480,29 | 386.669.637,70 |
| 2035 | 39.279.250,49 | 245.409.013,45 | 284.688.263,94 |
| 2036 | 38.054.612,59 | 188.038.993,28 | 226.093.605,88 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS | | TOTAL |
|------------------|------------------------|------------------|----------------|
| | OPERAÇÃO PLEITEADA | DEMAIS OPERAÇÕES | |
| 2037 | 36.744.593,49 | 126.140.590,18 | 162.885.183,67 |
| 2038 | 35.147.053,80 | 94.062.605,90 | 129.209.659,70 |
| 2039 | 33.529.518,85 | 84.471.013,17 | 118.000.532,01 |
| 2040 | 32.363.762,82 | 74.901.105,74 | 107.264.868,56 |
| 2041 | 31.136.595,84 | 70.271.584,04 | 101.408.179,88 |
| 2042 | 29.940.559,32 | 63.793.749,44 | 93.734.308,76 |
| 2043 | 28.395.679,58 | 25.068.949,09 | 53.464.628,68 |
| 2044 | 26.885.350,91 | 23.454.005,26 | 50.339.356,17 |
| 2045 | 25.802.449,90 | 0,00 | 25.802.449,90 |
| 2046 | 24.735.845,52 | 0,00 | 24.735.845,52 |
| 2047 | 23.669.281,95 | 0,00 | 23.669.281,95 |
| 2048 | 22.570.886,55 | 0,00 | 22.570.886,55 |
| 2049 | 10.881.416,67 | 0,00 | 10.881.416,67 |
| Restante a pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior 2.357.334.583,56

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 2.357.334.583,56

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 640.292.879,78

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 640.292.879,78

Processo nº 17944.104193/2022-33

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

| | |
|---|-------------------------|
| Despesas de capital previstas no orçamento | 5.017.985.737,00 |
| "Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" | 0,00 |
| "Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" | 0,00 |
| "Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" | 0,00 |
| Despesa de capital do exercício ajustadas | 5.017.985.737,00 |
| Liberações de crédito já programadas | 778.364.591,36 |
| Liberação da operação pleiteada | 19.205.999,50 |
| Liberações ajustadas | 797.570.590,86 |

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

| ANO | DESEMBOLSO ANUAL (R\$) | | RCL (R\$) | MGA/RCL (%) | LIM. END. (%) |
|------|------------------------|----------------|-------------------|-------------|---------------|
| | OPER. PLEIT. | LIBER. PROGR. | | | |
| 2024 | 19.205.999,50 | 778.364.591,36 | 35.536.854.824,32 | 2,24 | 14,03 |
| 2025 | 75.823.396,00 | 307.285.607,03 | 35.899.608.203,56 | 1,07 | 6,67 |
| 2026 | 123.796.703,00 | 117.064.315,72 | 36.266.064.499,53 | 0,66 | 4,15 |
| 2027 | 124.324.798,50 | 49.512.612,83 | 36.636.261.510,89 | 0,47 | 2,97 |
| 2028 | 60.981.133,00 | 13.262.226,00 | 37.010.237.422,14 | 0,20 | 1,25 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 37.388.030.807,57 | 0,00 | 0,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 37.769.680.635,21 | 0,00 | 0,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 38.155.226.270,89 | 0,00 | 0,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 38.544.707.482,27 | 0,00 | 0,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 38.938.164.442,95 | 0,00 | 0,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 39.335.637.736,60 | 0,00 | 0,00 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 39.737.168.361,20 | 0,00 | 0,00 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 40.142.797.733,18 | 0,00 | 0,00 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | DESEMBOLSO ANUAL (R\$) | | RCL (R\$) | MGA/RCL (%) | LIM. END. (%) |
|------|------------------------|---------------|-------------------|-------------|---------------|
| | OPER. PLEIT. | LIBER. PROGR. | | | |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 40.552.567.691,77 | 0,00 | 0,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 40.966.520.503,30 | 0,00 | 0,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 41.384.698.865,50 | 0,00 | 0,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 41.807.145.912,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 42.233.905.216,70 | 0,00 | 0,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 42.665.020.798,31 | 0,00 | 0,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 43.100.537.124,85 | 0,00 | 0,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 43.540.499.118,30 | 0,00 | 0,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 43.984.952.159,15 | 0,00 | 0,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 44.433.942.091,17 | 0,00 | 0,00 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 44.887.515.226,05 | 0,00 | 0,00 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 45.345.718.348,27 | 0,00 | 0,00 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 45.808.598.719,82 | 0,00 | 0,00 |

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

| ANO | COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$) | | PROJ. RCL (R\$) | CAED/RCL (%) |
|------|-----------------------------|------------------|-------------------|--------------|
| | OPER. PLEIT. | DEMAIS OPER. | | |
| 2024 | 4.041.320,30 | 1.707.069.749,38 | 35.536.854.824,32 | 4,82 |
| 2025 | 3.976.689,30 | 1.561.645.845,64 | 35.899.608.203,56 | 4,36 |
| 2026 | 7.497.386,60 | 1.408.052.274,19 | 36.266.064.499,53 | 3,90 |
| 2027 | 13.455.902,02 | 1.376.505.637,53 | 36.636.261.510,89 | 3,79 |
| 2028 | 19.776.946,28 | 1.339.142.996,94 | 37.010.237.422,14 | 3,67 |
| 2029 | 23.002.636,37 | 6.680.873.131,35 | 37.388.030.807,57 | 17,93 |
| 2030 | 33.817.875,89 | 588.786.375,01 | 37.769.680.635,21 | 1,65 |
| 2031 | 43.710.011,26 | 534.996.705,59 | 38.155.226.270,89 | 1,52 |
| 2032 | 42.758.388,45 | 479.318.361,16 | 38.544.707.482,27 | 1,35 |
| 2033 | 41.671.978,88 | 384.060.677,29 | 38.938.164.442,95 | 1,09 |

Processo nº 17944.104193/2022-33

| ANO | COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$) | | PROJ. RCL (R\$) | CAED/RCL (%) |
|---|-----------------------------|----------------|-------------------|--------------|
| | OPER. PLEIT. | DEMAIS OPER. | | |
| 2034 | 40.549.157,41 | 346.120.480,29 | 39.335.637.736,60 | 0,98 |
| 2035 | 39.279.250,49 | 245.409.013,45 | 39.737.168.361,20 | 0,72 |
| 2036 | 38.054.612,59 | 188.038.993,28 | 40.142.797.733,18 | 0,56 |
| 2037 | 36.744.593,49 | 126.140.590,18 | 40.552.567.691,77 | 0,40 |
| 2038 | 35.147.053,80 | 94.062.605,90 | 40.966.520.503,30 | 0,32 |
| 2039 | 33.529.518,85 | 84.471.013,17 | 41.384.698.865,50 | 0,29 |
| 2040 | 32.363.762,82 | 74.901.105,74 | 41.807.145.912,00 | 0,26 |
| 2041 | 31.136.595,84 | 70.271.584,04 | 42.233.905.216,70 | 0,24 |
| 2042 | 29.940.559,32 | 63.793.749,44 | 42.665.020.798,31 | 0,22 |
| 2043 | 28.395.679,58 | 25.068.949,09 | 43.100.537.124,85 | 0,12 |
| 2044 | 26.885.350,91 | 23.454.005,26 | 43.540.499.118,30 | 0,12 |
| 2045 | 25.802.449,90 | 0,00 | 43.984.952.159,15 | 0,06 |
| 2046 | 24.735.845,52 | 0,00 | 44.433.942.091,17 | 0,06 |
| 2047 | 23.669.281,95 | 0,00 | 44.887.515.226,05 | 0,05 |
| 2048 | 22.570.886,55 | 0,00 | 45.345.718.348,27 | 0,05 |
| 2049 | 10.881.416,67 | 0,00 | 45.808.598.719,82 | 0,02 |
| Média até 2027: | | | | 4,22 |
| Percentual do Limite de Endividamento até 2027: | | | | 36,68 |
| Média até o término da operação: | | | | 1,87 |
| Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação: | | | | 16,24 |

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104193/2022-33

| | |
|--|-------------------------|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 34.698.858.221,04 |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL) | 6.602.091.253,89 |
| Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação | 1.265.489.352,94 |
| Valor da operação pleiteada | 404.132.030,00 |
| | |
| Saldo total da dívida líquida | 8.271.712.636,83 |
| Saldo total da dívida líquida/RCL | 0,24 |
| Limite da DCL/RCL | 2,00 |
| | |
| Percentual do limite de endividamento | 11,92% |

Operações de crédito pendentes de regularização -----**Data da Consulta:** 23/08/2024**Cadastro da Dívida Pública (CDP)** -----**Data da Consulta:** 23/08/2024

| Exercício/Período | Status | Data do Status |
|-------------------|-------------------------|---------------------|
| 31/12/2023 | Atualizado e homologado | 10/04/2024 14:47:51 |

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS:80005799104
Date: 2024.08.23 11:11:48 GMT-03:00
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Distrito Federal

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 509/2024 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º: 00040-00024109/2022-15

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DF

ASSUNTO: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL PRODEFAZ/PROFISCO II

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES.

Parecer Jurídico pela aprovação das minutas contratuais negociadas entre as partes, com a ratificação do Parecer Jurídico nº 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162).

Exmº. Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Consultivos,

1. RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Ofício Nº 6715/2024 - SEEC/GAB (152046876), de 25/9/2024, solicitando análise e pronunciamento jurídico das minutas contratuais negociadas: (103824525), (103824780), (103825003) e (103825197), versando contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II), de interesse deste Ente Federado perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal já havia exarado a Nota Jurídica N.º 396/2022 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (95637426) em que opinou, em suma, pela “viabilidade jurídica do Contrato (...), a depender da superação das ressalvas lançadas no presente opinativo, bem como análise da PGDF”.

Registre-se que as minutas contratuais cuja análise é solicitada já foram objeto de reuniões de Pré-Negociação e de Negociação das minutas contratuais do “Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II”, de interesse do Distrito Federal com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e foram objeto de pronunciamento jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do Parecer Jurídico nº 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162).

Todavia, o Memorando Nº 87/2024 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF (151707662), de 22/9/24, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, consignou a necessidade de se apresentar ofício

para a formalização de novo pedido de manifestação da PGDF, sem prejuízo de prévia análise da AJL/GAB, nos termos seguintes:

"Em razão da negativa de aceite do Parecer Jurídico nº 641/2022 (99549162), emitido pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, presente neste processo, para fins de atendimento ao requisitado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, via o e-mail 151707706, quanto a emissão de parecer conclusivo sobre a minuta contratual negociada, vimos por meio deste apresentar novo pedido para submissão à PGDF para o atendimento do pleito realizado pela Ilustre Procuradora Ana GATT, via o e-mail de diligência 151707716, no que reproduzimos o pedido nos seus termos originais:

"Esse Parecer não é conclusivo.

Nós precisamos, neste momento, de um Parecer jurídico que trate única e exclusivamente sobre as obrigações assumidas nas minutas; não há necessidade de avaliação do processo e cumprimento das condições estabelecidas pelo Senado.

Essa avaliação, importante esclarecer, só será feita no Parecer final onde o Banco cobra q se ateste a regularidade do processo".

Importa ressaltar que o Parecer Jurídico nº 641/2022 (99549162) fez referência as minutas contratuais negociadas: 103824525; 103824780; 103825003 e 103825197. Porém, conforme exposto, À PGFN faz a exigência de novo parecer conclusivo sobre os termos contratuais."

Daí a razão pela qual os autos voltaram a essa Casa Jurídica, para novo pronunciamento.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Parecer Jurídico nº 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162), assim se pronunciou esta Casa, *verbis*:

"Efetivamente, a Lei n.º 7.020, de 23 de dezembro de 2020, autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União até o valor de USD 72.730.000,00 (setenta e dois milhões, setecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ/PROFISCO II, nos termos das [Resoluções do Senado Federal nº 40](#) e [43](#), de 20 e 21/12/2001, destinado ao financiamento de projetos de melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos estados brasileiros, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Nada obstante os Memorandos Nº 25/2022 - SEEC/SEF/SUTES/UDIP (95582936) e n.º 589/2022 - SEEC/SEF/SUTES (95599365) informando que "*não foi observado nenhum óbice técnico que atente aos limites de endividamento do Distrito Federal, de acordo com a legislação em vigor que possa inviabilizar a devida assinatura*", faz-se mister venham aos autos assim Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, contendo as informações técnico-econômicas e financeiras, bem assim relatório de gestão fiscal e demonstrativo dos limites de endividamento, além dos outros documentos que se fizerem necessários, em ordem ao entendimento das seguintes condições:

- a. existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei n.º 7.020, de 23/12/2021;
- b. os arts. 3º, 4º e 5º, da norma distrital dispõem que “os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”, “os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento” e “fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada”;
- c. atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a juntada de documentos, que seguem o presente parecer jurídico, de modo que a Secretaria do Tesouro Nacional possa confirmar o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo n. 01 da Lei n.º 4.320/64), relativo ao orçamento do exercício.
- d. observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Isso porque assim dispõem os arts. 32, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e bem assim a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em seu art. 21, inciso I, respectivamente, *verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: ([Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010](#))

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

De modo que há de ser reforçada a instrução processual do presente feito, em ordem a virem para os autos os documentos que atendam integralmente os requisitos legais apontados, em especial, parecer técnico da Secretaria de

Estado de Economia do Distrito Federal, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além do preenchimento dos demais pressupostos orçamentários e de responsabilidade fiscal.

Quanto às minutas de contratos 94847710, 94848087, 94848253 e 94848383), objeto da consulta jurídica específica, importante ressaltar que a teor do art. 11.05 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo (94848087), referente à sua validade, está estabelecido que os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

Reitero, ainda, por fim, que as minutas submetidas à consulta jurídica foram objeto de negociações entre as partes, na qual participou este Subprocurador-Geral ao final signatário, em especial a parte 3 do contrato, consistente o Anexo Único do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II), a qual já sofreu alterações e não mais subsiste na forma em que apresentada no doc. SEI 94848253 pelo que não há óbices do ponto de vista de sua validade jurídica e forma."

Pois bem. A rigor, entendo que com a vênia devida, já houve a devida análise da minuta contratual negociada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciada no Parecer Jurídico n.º 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162), devidamente aprovado no âmbito desta Casa Jurídica em 8/11/22, onde restou assentado com todas as letras que, repita-se:

"Quanto às minutas de contratos (94847710, 94848087, 94848253 e 94848383), objeto da consulta jurídica específica, importante ressaltar que a teor do art. 11.05 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo (94848087), referente à sua validade, está estabelecido que os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país. Reitero, ainda, por fim, que as minutas submetidas à consulta jurídica foram objeto de negociações entre as partes, na qual participou este Subprocurador-Geral ao final signatário, em especial a parte 3 do contrato, consistente o Anexo Único do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II), a qual já sofreu alterações e não mais subsiste na forma em que apresentada no doc. SEI 94848253 pelo que não há óbices do ponto de vista de sua validade jurídica e forma."

E, como se não bastasse a conclusão do Parecer aludido foi a de que "inexistem óbices jurídicos de forma e validade jurídica quanto às minutas objeto das reuniões de Pré-Negociação e de Negociação das minutas contratuais do "Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II", de interesse do Distrito Federal com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID".

Como se vê, o opinativo registrou a inexistência de óbices do ponto de vista da validade jurídica e da forma na minuta contratual negociada, exatamente porque ela foi objeto de negociações entre as partes, na qual houve participação ativa deste Subprocurador-Geral ao final subscrito durante as reuniões ocorridas. Tanto isso é verdade que as minutas referidas no ofício do Sr. Secretário de Estado de Economia (103824525), (103824780), (103825003) e (103825197) já são a forma final alcançada pelas minutas dos contratos que estavam nos documentos (94847710, 94848087, 94848253 e 94848383), após os ajustes que se fizeram necessários durante as reuniões e negociações entre as partes.

De modo que, diferentemente do consignado pela il. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a qual não é instância revisora dos pronunciamentos jurídicos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, já houve parecer conclusivo sobre a minuta contratual negociada, no sentido da inexistência de óbices de validade jurídica e de forma, haja vista que no decorrer das

tratativas foram sendo feitas as alterações necessárias objeto das negociações entre as partes, vindo a se alcançar a forma e conteúdo finais que estão nos documentos referidos no Ofício Nº 6715/2024 - SEEC/GAB(152046876).

É o que, de efeito, alude o Memorando Nº 87/2024 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF, da Coordenação de Financiamentos da Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Economia ao registrar expressamente que "importa ressaltar que o Parecer Jurídico nº 641/2022 (99549162) fez referência as minutas contratuais negociadas: 103824525; 103824780; 103825003 e 103825197", com o qual parece concordar a Secretaria Executiva de Finanças da Secretaria de Estado de Economia, no ponto em que alude, por sua vez, que "a referida Coordenação ressalta que foi emitido Parecer Jurídico nº 641/2022 (99549162) fazendo referência as minutas contratuais negociadas: 103824525; 103824780; 103825003 e 103825197. Porém, a PGFN faz a exigência de novo parecer conclusivo sobre os termos contratuais".

Para além disso, importante ressaltar a juntada do Memorando Nº 96/2024 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF (152754688), a teor do qual o Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal declara "a exequibilidade das obrigações contidas na indicada minuta contratual, assim como também de todas as recomendações que foram feitas no 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162), no que foram adequadamente atendidas, no que culminou na manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, via o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1480/2024/MF (151707725) e no PARECER nº 3368/2024/MF (151707755), para o avanço no processo/procedimento para a contratação."

Por fim, registre-se a circunstância de que nas conclusões do Parecer nº 641/2022 se ressaltou expressamente que as minutas finais que resultaram das negociações entre as partes não haviam sido juntadas até então aos autos, decerto que o foram ao depois, talvez sendo essa a razão da solicitação de novo pronunciamento jurídico desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Por isso tudo é que reitero os termos do Parecer Jurídico N.º 641/2022 - PGCONS/PGDF e suas conclusões sobre as minutas contratuais já antes negociadas, discutidas e devidamente ajustadas entre as partes contratantes e a respeito das quais já consta expressa declaração de exequibilidade do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

LEONARDO A. DE SANCHES

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - Matr.0096910-9, Subprocurador(a) Geral**, em 11/10/2024, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 153464089 código CRC= 312C485A.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153464089&código_CRC=312C485A)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00048053/2022-51

Doc. SEI/GDF 153464089



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00040-00024109/2022-15

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER N° 509/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8**, **Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 11/10/2024, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 14/10/2024, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153500449 código CRC= **6DDED1B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

Re: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

1 mensagem

Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro <paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>14 de outubro de 2024 às
12:15

Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>

Cc: "APOIOCOF.DF.PGFN" <apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br>

Prezados,

Segue o novo parecer emitido pela Procuradoria-Geral do DF, sob n.º 509/2024 - PGDF/PGCONS.

At.te

PAULO R. MAGALHÃES

SEEC/SEFIN/SUCAP/COF

Coordenação de Financiamentos

Governo do Distrito Federal

61 98521-1270

De: Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro

Enviado: quinta-feira, 10 de outubro de 2024 13:32:34

Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira

Cc: APOIOCOF.DF.PGFN

Assunto: Re: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

Prezada Dr. Ana Gatto,

Tratamos inicialmente com a equipe do BID, via e-mail!

Equipe BID fez a solicitação que o pedido fosse via ofício, desta Secretaria de Economia DF, no que já iremos enviar para o Srº ANDRÉ MARTINEZ.

Caso estejam de acordo com a atualização, poderia enviar um e-mail para marcisp@iadb.org.

Os pedidos de ajustes endereçados ao Srº Martizez foram os seguintes:

Documento

Cláusula

De:

Para:

Observação:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5684/OC-BR

CLÁUSULA 1.03.

(n) "SEFAZ" - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas

Avulso da MSF 68/2024 [173 de 188]

atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(n) "SEEC" - Secretaria de Economia do Distrito Federal ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

Excluir a alínea (o), do Contrato, com os devidos ajustes na sequência das alíneas posteriores, pois as atribuições e competências legais foram assumidas pela SEEC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5684/OC-BR

CLÁUSULA 4.02.

Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, em coordenação com a SEPLAD, será o Órgão Executor do Projeto.

Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SEEC, será o Órgão Executor do Projeto.

Atribuições e competências legais da SEFAZ e SEPLAD foram assumidas pela SEEC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5684/OC-BR

CLÁUSULA 4.07.

Condição especial de execução. Antes de iniciar a execução das atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à CGDF, à SEPLAD e à PGDF, a SEFAZ deverá assinar acordos de cooperação com as respectivas instituições, para estabelecer os papéis e responsabilidades dos partícipes durante a execução das respectivas atividades.

Condição especial de execução. Antes de iniciar a execução das atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à CGDF e à PGDF, a SEEC deverá assinar acordos de cooperação com as respectivas instituições, para estabelecer os papéis e responsabilidades dos partícipes durante a execução das respectivas atividades.

Atribuições e competências legais da SEFAZ e SEPLAD foram assumidas pela SEEC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5684/OC-BR

Identificação do executor - Pós CLÁUSULA 6.02

Substituir toda a identificação do órgão executor

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.
Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa,
CEP 70075-900
Brasília – DF – Brasil
E-mail: gabinete.sucap@economia.df.gov.br

Atribuições e competências legais da SEFAZ e SEPLAD foram assumidas pela SEEC.

ANEXO ÚNICO

Componente 2.03 "e"

Modelo de gestão de atendimento ao contribuinte, por meio de: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) metodologia dos mecanismos de monitoramento e avaliação dos serviços prestados aos cidadãos; (iii) Sistema de registro de reclamações e avaliação de serviços públicos dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão fiscal do DF; (iv) automatização dos processos internos de prestação de serviços; e (v) Portal de Serviços SEFAZ.

Modelo de gestão de atendimento ao contribuinte, por meio de: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) metodologia dos mecanismos de monitoramento e avaliação dos serviços prestados aos cidadãos; (iii) Sistema de registro de reclamações e avaliação de serviços públicos dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão fiscal do DF; (iv) automatização dos processos internos de prestação de serviços; e (v) Portal de Serviços SEEC.

Atribuições e competências legais da SEFAZ foram assumidas pela SEEC.

ANEXO ÚNICO

Componente 4.01

O Programa será executado pelo Mutuário, por intermédio da SEFAZ, em coordenação com a SEPLAD para execução financeira, contábil, orçamentária, fiscal e administrativa.

O Programa será executado pelo Mutuário, por intermédio da SEEC para execução financeira, contábil, orçamentária, fiscal e administrativa.

Atribuições e competências legais da SEFAZ e SEPLAD foram assumidas pela SEEC.

Quanto ao segundo assunto, estamos aguardando o Procurador da Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitir o parecer conclusivo.

At.te

PAULO R. MAGALHÃES
SEEC/SEFIN/SUCAP/COF
Coordenação de Financiamentos
Governo do Distrito Federal
61 98521-1270

De: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 10 de outubro de 2024 10:29:45
Para: Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro
Cc: APOIOCOF.DF.PGFN
Assunto: Re: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

Prezado Dr Paulo,
Vcs já solicitaram a alteração ao BID?
Ou querem q a gente faça o pleito?
Quanto ao Parecer jurídico de vcs, só falta isso p podermos dar prosseguimento do envio do processo ao Senado.
Atenciosamente,
Ana

Em qua., 9 de out. de 2024 às 07:44, Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro <paulo.magalhaes@economia.df.gov.br<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>> escreveu:

Prezados,

Em complemento ao e-mail enviado anteriormente, ressalto que a alteração proposta visa apenas a atualização da nomenclatura/sigla para a atual estrutura da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no que todas as atribuições das extintas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Orçamento foram incorporadas pela atual estrutura (vide Decreto 45.333/2024).

Portanto, todas as obrigações avenças na minuta contratual BID/DF negociadas permanecem, alterando apenas a nomenclatura/sigla, onde constam: SEFAZ e SEPLAD, para SEEC.

At.te
PAULO R. MAGALHÃES
SEEC/SEFIN/SUCAP/COF
Coordenação de Financiamentos
Governo do Distrito Federal
61 98521-1270

De: APOIOCOF.DF.PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br<mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>>
Enviado: quinta-feira, 3 de outubro de 2024 14:34
Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Cc: Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro
Assunto: Fwd: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

Dra. Ana Lúcia,

Encaminho a mensagem do Sr. Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro, da Coordenação de Financiamentos Governo do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Paulo Toshiro Nakamura
MF/PGFN/COF/Apoio
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ministério da Fazenda
Tel: (61) 3412 2842 / 3412 2843

----- Forwarded message -----

De: Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro <paulo.magalhaes@economia.df.gov.br<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>>><<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>>>><<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>>>>>>
Date: qui., 3 de out. de 2024 às 12:45
Subject: Re: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33
To: APOIOCOF.DF.PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br<mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>><<mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>>>

Prezados,

Informo que a emissão do parecer quanto a legalidade e exequibilidade da minuta contratual BID/DF (PROFISCO II) está sendo providenciada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Em leitura das cláusulas avençadas, nas reuniões negociais, identifique que em algumas reproduziram a estrutura administrativa a época, em que a atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal estava segregada em Secretaria de Estado de Finanças e Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

O Decreto 45.333/2024 (anexo) fez a alteração exposta!

Pergunto: como podemos alterar/atualizar a nomenclatura e siglas nas minutas de: Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAD, para: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal?

At.te
PAULO R. MAGALHÃES
SEEC/SEFIN/SUCAP/COF
Coordenação de Financiamentos
Governo do Distrito Federal
61 98521-1270

De: APOIOCOF.DF.PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br<mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>><<mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>>>

Enviado: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 18:03:40
Para: Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro
Assunto: Re: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

Prezado Sr. Paulo R. M. Cordeiro,

Encaminho Parecer para modelo.

Atenciosamente,

Paulo Toshiro Nakamura
MF/PGFN/COF/Apoio
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ministério da Fazenda
Tel: (61) 3412 2842 / 3412 2843

Em qui., 19 de set. de 2024 às 17:57, APOIOCOF.DF.PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br<
[<mailto:\[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\]\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\)<mailto:\[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\]\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\)>><
\[<mailto:\\[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\]\\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\)<mailto:\\[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\]\\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\)><mailto:\\[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\]\\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\)<
\\[>>>\\]\\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\\)\]\(mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br\)](mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br)

----- Forwarded message -----

Date: seq., 16 de set. de 2024 às 17:47

Sub. Seg., 15 de Set. de 2024 às 17:47.

Cc: APOIOCOF.DF.PGFn <mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br>><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br>>>, Gabinte do Secretario <mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br>

<mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br>><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br><mailto:gabinete.secretario@economia.df.gov.br>>>, Coordenação de

Financiamentos <cof@economia.df.gov.br<mailto:cof@economia.df.gov.br><mailto:cof@economia.df.gov.br><mailto:cof@economia.df.gov.br>><mailto:cof@economia.df.gov.br<mailto:cof@economia.df.gov.br><mailto:cof@economia.df.gov.br<mailto:cof@economia.df.gov.br>>>>, Adao Nunes da Silva

Prezados,

Esse Parecer não é conclusivo.

Nós precisamos, neste momento, de um Parecer jurídico que trate única e exclusivamente sobre as obrigações assumidas nas minutas; não há necessidade de avaliação do processo e cumprimento das condições estabelecidas pelo Senado.

Essa avaliação, importante esclarecer, só será feita no Parecer final onde o Banco cobra que se ateste a regularidade do processo.

do processo.
Atenciosamente,

Atom
Ana

Em seg., 16 de set. de 2024 às 17:32, Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro <paulo.magalhaes@economia.df.gov.br><mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br><mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br><mailto:paulo_magalhaes@economia.df.gov.br>><mailto:paulo_magalhaes@economia.df.gov.br>

[<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>](mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br)<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.

[<mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br>>>](mailto:paulo.magalhaes@economia.df.gov.br) escreveu:

Prezada Larissa,

Considerando o pedido realizado, apresentamos o Parecer Jurídico nº 641/2022, emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGFG), relacionado a minuta contratual DF/BID, Programa PROFISCO II, para os fins a que se destina.

PAULO R. MAGALHÃES
SEEC/SEFIN/SUCAP/COF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
61 98521-1270

De: APOIOCOF.DF.PGFN <apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br>><mailto:apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br><mailto:apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br>>>

Enviado: segunda-feira, 16 de setembro de 2024 16:16:43

Para: Gabine do Secretario; Coordenação de Financiamentos; Paulo Roberto Magalhaes Cordeiro; Adao Nunes da Silva; Bruno Caetano Pinto

Cc: Ana Lúcia Gatto de Oliveira

Assunto: Parecer Jurídico - DISTRITO FEDERAL x BID - PRODEFAZ / PROFISCO II - 17944.104193/2022-33

Prezados (as),

Encontra-se nesta Procuradoria-Geral, para parecer e providências, o processo SEI nº 17944.104193/2022-33, que trata de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil Dólares dos EUA), destinados ao Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II.

A pedido da Procuradora Ana Lúcia Gatto, que nos lê por cópia, solicitamos por gentileza, o envio do Parecer Jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas, para finalização do parecer para envio ao Senado.

Atenciosamente,

Larissa N. M. Santos

MF/PGFN/COF/Apoyo
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ministério da Fazenda
Tel: (61) 3412 2842 / 3412 2843

 PDFsam_merge.pdf
237K



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 127/2024 - PGDF/PGCONS

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Em atenção à solicitação inserta no Ofício nº 2087/2024-SEPLAD/GAB (135243108), tomamos em consideração o que já lançado na Parecer Jurídico nº 87/2024-PGDF/PGCONS (135243202), mas alterando a referência feita aos documentos atualizados, inclusive os indicados no citado ofício.

Assim, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, relativamente ao pleito do Distrito Federal para realizar operação de crédito, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de USD 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (PRODEFAZ/PROFISCO II), autorizado pela Lei nº 7.020, publicada no DODF - Edição Extra nº 105-A de 23 de dezembro de 2021 (132211810), e em cumprimento ao disposto no **Ofício SEI nº N° 296/2024/MF** (Item 5, a, b e c, dos Documentos/Informações Necessários - 132209146), declaramos, com base na certificação e nas informações técnico - econômicas e financeiras prestadas no Parecer Técnico nº 3/2022 - SEEC/GAB (77290348), Parecer Técnico nº 1/2024 - SEPLAD/GAB (132398903), Parecer Técnico nº 1/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUTES/UDIP (133442084) e demais documentos que instruem a pretensão, entre os quais o Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre 2023 (133500748), o Demonstrativo dos Limites de Endividamento do DF (133502468), a Nota Técnica SEI nº 46649/2021/ME (86763307), a Nota Técnica SEI nº 2393/2023/MF (133503331), o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal (133503951) e o Termo de Entendimento Técnico firmado entre o Distrito Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional (133504225) – acostados nos Processos SEI 00040-00047771/2021-54, SEI 00040-00037029/2021-31, SEI 04033-00009071/2023-64 e SEI 04033-00002424/2024-86 – além de outras informações pertinentes ao caso, especialmente o Parecer nº 299/2023-PGDF/PGCONS (116821084), o Parecer nº 471/2023-PGDF/PGCONS (123275317) e Parecer Jurídico nº 87/2024-PGDF/PGCONS (135243202), que este ente federativo atende às seguintes condições:

1. existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 7.020, autorizativa do empréstimo, publicada no DODF - Edição Extra nº 105-A de 23 de dezembro de 2021 (132211810), Lei nº 7.378, Plano Plurianual - PPA - 2024-2027, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, Ed. Extra 89 C (131411615), e Lei nº 7.377, Lei Orçamentária Anual, publicada no DODF, Ed. Extra 89 B (132206947), ambas em 29/12/2023;
2. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada. Segundo a Lei nº 7.020, de 2021, referida, “os recursos

provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”, bem assim “os orçamentos ou créditos adicionais deverão constar dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento” e, ainda, “fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito”. Além disso, a Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual (SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO), esclareceu, no despacho de ID 133864962, que “em atendimento ao cronograma operacional estabelecido pela [Portaria SEPLAD nº 383, de 26 de maio de 2023, publicada no DODF nº 101, de 30 de maio de 2023](#), a Subsecretaria de Captação de Recursos (SEPLAD/SEFIN/SUCAP) informou a esta COGER que a pretensa contratação da operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) teria um valor total previsto de até U\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos EUA), conforme verificado no Processo SEI/GDF nº [04033-00013226/2023-67](#), do qual extraiu-se o arquivo em anexo ‘Planilha Operações de Crédito a Contratar’ (Doc. SEI/GDF nº 133865957), atualizado pela SUCAP em 06 de julho de 2023”;

3. atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição, nos termos dos § 1º, inciso V, e § 3º do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que a Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual (SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO), esclareceu, em despacho de ID 133864962, que *“referente ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que versa sobre a regra de ouro”*, bem como que *“as Receitas de Capital com Operações de Crédito previstas na [Lei nº 7.377, 29.12.2023](#) (Lei Orçamentária Anual para 2024 - LOA/2024) totalizaram um montante de R\$ 794.993.676,00 (setecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e seis reais), consoante o [A1 – Anexo I – Resumo Geral da Receita](#), enquanto as Despesas de Capital projetadas perfizeram um valor de R\$ 3.021.681.024,00 (três bilhões, vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e um mil vinte e quatro reais), conforme o [A2 – Anexo II – Resumo Geral Orçamentário](#). Deste modo, atendeu-se à citada regra de ouro”*;
4. em atenção ao quanto expresso no **Ofício SEI nº Nº 296/2024/MF** (Item 5; b e c; dos **Documentos/Informações Necessários** – 132209146), informamos o atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos dos § 1º, inciso V, e art. 3º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive para o exercício em curso, conforme expresso no item “c” supra, bem como que, de acordo com o Parecer Técnico nº 1/2024 - SEPLAD/GAB (132398903), subscrito pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, a operação de crédito está contemplada no Plano Plurianual - PPA - 2024-2027, e na Lei Orçamentária do exercício de 2024, respectivamente Lei nº 7.378, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, Ed. Extra 89 C (131411615), e Lei nº 7.377, publicada no DODF, Ed. Extra 89 B (132206947), ambas em 29/12/2023.
5. observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal, conforme já havia sido destacado no Parecer Jurídico nº 87/2024-PGDF/PGCONS (135243202).

CONCLUSÃO

Entendemos, portanto, que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando, ademais, a observância dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Brasília, 07 de março de 2024

Iran Machado Nascimento

Subprocurador-Geral do DF

Processo nº 04033-00002424/2024-86

Aprovamos o Parecer Jurídico nº 127/2024-PGCONS/PGDF e submetemos ao conhecimento da Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Danuza Maria Machado Ramos

Procuradora - Chefe

Hugo de Pontes Cezario

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Processo nº 04033-00002424/2024-86

Aaprovo o Parecer nº 127/2024-PGCONS/PGDF e submeto-o ao crivo do Governador do Distrito Federal.

Ludmila Lavocat Galvão

Procuradora-Geral do Distrito Federal

Processo nº 04033-00002424/2024-86

Aaprovo o Parecer nº 127/2024-PGCONS/PGDF bem como os respectivos Despachos de aprovação.

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IRAN MACHADO NASCIMENTO - Matr.0096934-6, Subprocurador Geral**, em 07/03/2024, às 18:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 08/03/2024, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3**,
Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo, em 12/03/2024, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA LAVOCAT GALVAO - Matr.0047703-6**,
Procurador(a)-Geral do Distrito Federal, em 13/03/2024, às 09:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**,
Governador(a) do Distrito Federal, em 14/03/2024, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 135358222](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135358222) código CRC= **51F8FBDB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00011827/2024-50

Doc. SEI/GDF 135358222



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Parecer Técnico n.º 1/2024 - SEEC/GAB

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO - SEEC/GDF

OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

1. Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), e ao disposto no § 1º, do art. 32, da [Lei Complementar 101/2000](#), trata o presente Parecer de contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito autorizada pela Lei nº 7.020, publicada no DODF - Edição Extra nº 105-A de 23 de dezembro de 2021, no valor de USD 72.700.000,00 (setenta e dois milhões, setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio de operação de crédito com garantia da União, destinada à execução no âmbito do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - PRODEFAZ/PROFISCO II - DF.

2. A contratação tem como objetivo de contribuir para a integração dos fiscos e modernização da gestão fiscal, financeira e patrimonial, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente no Distrito Federal, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras. Ademais, o PROFISCO II buscará complementar as ações implantadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Estados Brasileiros – PNAFE, no apoio às Unidades da Federação na implementação do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, empreendido pelo Governo Federal.

3. A implementação das ações constantes da linha de crédito PROFISCO caracterizam-se em produto compulsório, no tocante ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Escrituração Digital – EDF e Escrituração Contábil Digital – ECD. Ressalte-se que durante a execução da edição PROFISCO I, houve substancial contribuição no fortalecimento institucional da gestão fiscal do DF, oportunidade em que houve robusta promoção rumo ao alcance de metas fiscais sustentáveis e o atingimento de maiores taxas de investimentos que melhorassem os níveis de performance econômica do Distrito Federal, notadamente no aumento da receita, na melhoria da eficiência e do controle do gasto público, bem como no aprimoramento da prestação de serviços ao contribuinte, com o seguinte cronograma de execução.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

| Componentes e Produtos | Valor custo | Custo Total por fonte | | Ano 1 | | Ano 2 | | Ano 3 | | Ano 4 | | Ano 5 | | Total Planejado |
|---|-------------------|-----------------------|------------------|------------------|----------------|-------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| | | | | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | |
| | | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | |
| C0 - Gestão do Projeto | 450.000 | 450.000 | - | 70.000 | - | 90.000 | - | 90.000 | - | 90.000 | - | 110.000 | - | 450.000 |
| A1 - Monitoramento e avaliação | 350.000 | 350.000 | - | 50.000 | - | 70.000 | - | 70.000 | - | 70.000 | - | 90.000 | - | 350.000 |
| A2 - Auditoria | 100.000 | 100.000 | - | 20.000 | - | 20.000 | - | 20.000 | - | 20.000 | - | 20.000 | - | 100.000 |
| C1 - Gestão Fazendária e Transparência Fiscal | 41.210.000 | 33.910.000 | 7.300.000 | 1.775.000 | 584.000 | 6.050.000 | 1.241.000 | 10.650.000 | 2.190.000 | 11.375.000 | 2.190.000 | 4.060.000 | 1.095.000 | 41.210.000 |
| P01 - Governança Pública | 1.500.000 | 1.500.000 | - | 75.000 | - | 350.000 | - | 650.000 | - | 425.000 | - | - | - | 1.500.000 |
| P02 - Gestão para Resultados | 1.200.000 | 1.200.000 | - | - | - | 150.000 | - | 400.000 | - | 400.000 | - | 250.000 | - | 1.200.000 |
| P03 - Gestão de Pessoas | 11.040.000 | 11.040.000 | - | 150.000 | - | 1.050.000 | - | 3.500.000 | - | 4.200.000 | - | 2.140.000 | - | 11.040.000 |
| P04 - Gestão de Tecnologia da Informação | 24.270.000 | 16.970.000 | 7.300.000 | 1.500.000 | 584.000 | 4.000.000 | 1.241.000 | 5.000.000 | 2.190.000 | 5.000.000 | 2.190.000 | 1.470.000 | 1.095.000 | 24.270.000 |
| P05 - Gestão de Aquisições e Materiais | 1.400.000 | 1.400.000 | - | - | - | - | - | 350.000 | - | 850.000 | - | 200.000 | - | 1.400.000 |
| P06 - Transparéncia e Cidadania Fiscal | 1.800.000 | 1.800.000 | - | 50.000 | - | 500.000 | - | 750.000 | - | 500.000 | - | - | - | 1.800.000 |
| C2 - Administração Tributária e Contencioso Fiscal | 22.640.000 | 22.640.000 | - | 810.000 | - | 4.150.000 | - | 7.080.000 | - | 7.100.000 | - | 3.500.000 | - | 22.640.000 |
| P07 - Política e Gasto Tributário | 2.150.000 | 2.150.000 | - | 120.000 | - | 350.000 | - | 1.080.000 | - | 600.000 | - | - | - | 2.150.000 |
| P08 - Cadastro e Obrigações Tributárias | 2.300.000 | 2.300.000 | - | 90.000 | - | 650.000 | - | 750.000 | - | 810.000 | - | - | - | 2.300.000 |
| P09 - Fiscalização e Inteligência Fiscal | 9.500.000 | 9.500.000 | - | 150.000 | - | 2.250.000 | - | 3.250.000 | - | 2.100.000 | - | 1.750.000 | - | 9.500.000 |
| P10 - Contencioso Fiscal fortalecido | 2.750.000 | 2.750.000 | - | 100.000 | - | 550.000 | - | 500.000 | - | 950.000 | - | 650.000 | - | 2.750.000 |
| P11 - Serviços ao Contribuinte | 3.040.000 | 3.040.000 | - | 350.000 | - | 350.000 | - | 750.000 | - | 1.140.000 | - | 450.000 | - | 3.040.000 |
| P12 - Cobrança e Arrecadação | 2.900.000 | 2.900.000 | - | - | - | - | - | 750.000 | - | 1.500.000 | - | 650.000 | - | 2.900.000 |
| C3 - Administração Financeira e Gasto Público | 15.700.000 | 15.700.000 | - | 800.000 | - | 3.350.000 | - | 4.450.000 | - | 3.800.000 | - | 3.300.000 | - | 15.700.000 |
| P13 - Planejamento e Execução Orçamentária | 3.000.000 | 3.000.000 | - | 300.000 | - | 800.000 | - | 1.400.000 | - | 300.000 | - | 200.000 | - | 3.000.000 |
| P14 - Políticas, programação e execução financeira | 1.200.000 | 1.200.000 | - | - | - | - | - | - | - | 500.000 | - | 700.000 | - | 1.200.000 |
| P15 - Gestão de ativos e passivos | 1.500.000 | 1.500.000 | - | - | - | - | - | 200.000 | - | 500.000 | - | 800.000 | - | 1.500.000 |
| P16 - Gestão contábil | 8.000.000 | 8.000.000 | - | 500.000 | - | 2.500.000 | - | 2.500.000 | - | 1.500.000 | - | 1.000.000 | - | 8.000.000 |
| P17 - Gestão da dívida pública | 1.200.000 | 1.200.000 | - | - | - | - | - | 200.000 | - | 600.000 | - | 400.000 | - | 1.200.000 |
| P18 - Gestão de custos e gastos públicos | 800.000 | 800.000 | - | - | - | 50.000 | - | 150.000 | - | 400.000 | - | 200.000 | - | 800.000 |
| TOTAL GERAL (C0 + C1 +C2 + C3) | 80.000.000 | 72.700.000 | 7.300.000 | 3.455.000 | 584.000 | 13.640.000 | 1.241.000 | 22.270.000 | 2.190.000 | 22.365.000 | 2.190.000 | 10.970.000 | 1.095.000 | 80.000.000 |

4. As orientações estratégicas de Governo estão expressas tanto no Plano Estratégico do Distrito Federal – 2019-2060, quanto no Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2024-2027, vigente, e cujo Programa de Gestão Fiscal, que possui o objetivo estratégico de “Sustentabilidade Fiscal – Executar políticas de crescimento sustentável, com resultados financeiros positivos, de forma a restabelecer o equilíbrio das finanças públicas e permitir a retomada do investimento do Estado”, encontram-se aderentes aos objetivos do PROFISCO II.

5. A iniciativa no PPA e o Programa/Ação estão presentes na Lei nº 7.378, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, Ed. Extra 89 C, e na Lei nº 7.377, publicada no DODF, Ed. Extra 89 B, ambas em 29/12/2023, respectivamente, conforme descrição da programação no quadro abaixo:

Quadro - PPA 2024-2027/LOA 2024 - PROFISCO II

| LEI | Programação | DODF/PAGINA | Dotação |
|-------------|---|---------------------------------------|-------------------|
| PPA 2024/27 | 6203 - Gestão para resultados/3104 - Programa de Desenvolvimento Fazendário do DF - PRODEFAZ - PROFISCO | Ed. Extra 89C/PAGINAS: 197,218 e 259. | - |
| LOA 2024 | 04.122.6203.3104.0001 - Programa de Desenvolvimento Fazendário do DF - PRODEFAZ - PROFISCO | Ed. Extra 88B/PAGINA: 314 | R\$ 75.256.658,00 |

Fonte: DODF Ed. Extra 89C/PAGINAS: 197,218 , 259 e Ed. Extra 88B/PAGINA: 314

6. Em complemento, o objetivo geral do PROFISCO II é o de contribuir para a sustentabilidade da gestão fiscal, por meio do aperfeiçoamento da gestão fazendária, da administração tributária e do contencioso fiscal, bem como da administração financeira e do gasto público, atendendo plenamente às diretrizes estratégicas distritais. Dentre os objetivos específicos, destacam-se:

6.1. Gestão Fazendária e Transparéncia Fiscal - Aprimorar o desempenho da governança pública, contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados, a mitigação dos riscos fiscais, o fortalecimento dos mecanismos de transparéncia e a melhoria da prestação de serviços.

6.2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal - Aprimorar o desempenho da administração tributária e do contencioso fiscal, contribuindo para o aumento da arrecadação das receitas próprias, a redução de tempos para cumprimento das obrigações tributárias, a celeridade na tramitação do processo administrativo fiscal e a recuperação da dívida ativa.

6.3. Administração Financeira e Gasto Público - Aprimorar o desempenho da administração contábil e financeira contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento dos investimentos e no planejamento e execução das despesas de custeio, a avaliação da qualidade do gasto público, a apuração de custos e a melhoria da gestão da dívida pública e dos passivos contingentes.

7. Em conclusão, cumpre ressaltar que, devido à natureza do projeto e da linha de crédito PROFISCO II, este prescinde de ações de desapropriações, reassentamentos involuntários, serviços de obras ou contratação de pessoal, caracterizando-se, ainda, como a única atualmente disponível para apoiar as unidades da Federação no financiamento de projetos de modernização da gestão fazendária e o aperfeiçoamento da administração tributária e da gestão do gasto público nos estados brasileiros.

8. Este projeto será financiado por meio de uma linha de crédito condicional para projetos de investimentos, com garantia soberana do Governo Federal, ou seja, executar o PROFISCO II ampliará e consolidará a percepção de um Distrito Federal transparente, eficiente e probó, frente a seus cidadãos.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

9. O PROFISCO II vem em complemento à sua primeira edição e caracteriza-se pelo perfeito alinhamento às prioridades do Governo do Distrito Federal, atendendo às diversas necessidades sociais e institucionais, todas voltadas à melhoria dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal.

10. As ações previstas deverão repercutir no conjunto da sociedade brasiliense, elevando sua capacidade em prover os serviços públicos, por meio do incremento do nível da receita própria e na melhoria da qualidade dos gastos públicos, em bases sustentáveis.

11. Para a população, os resultados positivos estarão relacionados com as melhorias na arrecadação, na redução dos gastos públicos e na transparência fiscal, contribuindo para a uma melhoria na qualidade de vida tanto dos contribuintes, quanto da sociedade em geral. Destaca-se, também, que o projeto beneficiará distintos órgãos da administração pública distrital, tais como a Secretaria de Estado de Economia, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e a Controladora Geral do Distrito Federal.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO (Para operações com garantia da União)

12. O Projeto de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ/PROFISCO II - DF possui tratamento excepcional em relação aos limites de endividamento, considerando seu perfil vinculado à melhoria da gestão, bem como suas condições de contratação, inexistindo alternativas similares no mercado financeiro.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

13. Considerando a atual conjuntura de “reaquecimento econômico global” e as ações finais de enfrentamento à pandemia do COVID-19, permitindo a retomada gradativa de robustos investimentos públicos nos mais diversos eixos governamentais, promover a constante modernização da gestão para a melhoria da eficiência e o aumento da transparência dos gastos públicos, não é uma opção, mas um caminho obrigatório, na visão do Governo do Distrito Federal.

14. O GDF fomenta, amplamente, o cidadão na iniciativa do empreendedorismo, na geração de empregos e renda, assegurando ao Governo, assim, a possibilidade de maiores arrecadações atuais e futuras. Por outro lado, persevera não só na redução do gasto público, mas também na qualidade do mesmo.

15. Arrecadar mais e gastar melhor permitem ao Governo reverter superávits em ações sociais à população mais vulnerável e é com essa filosofia que se assevera a importância da contratação e execução do PROFISCO II, em toda a sua extensão.

CONCLUSÃO

16. Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Brasília, 26 de abril de 2024.

NEY FERRAZ JÚNIOR
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

De acordo,

Avulso da MSF 68/2024 [185 de 188]

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/04/2024, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/05/2024, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **139543912** código CRC= **44171B40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00037029/2021-31

Doc. SEI/GDF 139543912

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

BESOLUÇÃO Nº 0051, da 13 de dezembro de 2021

O Presidente da COEFLIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Nome: | Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II |
| 2. Mutuário: | Governo do Distrito Federal |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 72.700.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 10% do total do Empréstimo |

Ressalvas·

- a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e
 - b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, Secretário-Executivo da COFEX, em 16/12/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 20/12/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21038093 e o código CRC 086F40AD.



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO I EDIÇÃO EXTRA Nº 105-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

| SUMÁRIO | SEÇÃO I PAG. | SEÇÃO II PAG. | SEÇÃO III PAG. | LEI Nº 7.021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 (Autoria do Projeto: Poder Executivo) |
|----------------------|-----------------|------------------|-------------------|--|
| Poder Executivo..... | 1 | 21 | | |

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de USD 72.730.000,00 (setenta e dois milhões, setecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ/PROFISCO II, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, destinado ao financiamento de projetos de melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos estados brasileiros, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Distrito Federal ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2021

133º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito da Linha de Financiamentos do Setor Público, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a investimentos nas áreas de assistência social, saúde, educação, desenvolvimento institucional, habitação/urbanização, saneamento básico e mobilidade social, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Distrito Federal, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Distrito Federal, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 2021

133º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA